



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA JURÍDICA - CASA CIVIL

MENSAGENS DE



- 2025 -

GOVERNADOR
Tarcísio de Freitas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
BIBLIOTECA JURÍDICA - CASA CIVIL

Apresentação

É competência da Biblioteca Jurídica da Casa Civil acompanhar e divulgar a legislação estadual publicada.

Neste trabalho, disponibiliza-se a íntegra das 47 Mensagens de Veto do Governador do Estado de São Paulo publicadas no ano de 2025, além de um apêndice com tabelas e gráficos.

Houve 33 vetos totais e 14 vetos parciais.

As proposições de autoria do partido “PL” foram as que receberam maior número de vetos (11 proposições), em seguida, as proposições de autoria coletiva, com nove vetos, e o partido “União”, sete vetos.

Os temas mais frequentes dentre os projetos vetados foram Saúde Pública (9 vetos), Desenvolvimento Social (8 vetos), Educação e Cultura (7 vetos) e Segurança Pública (5 vetos).

Fevereiro de 2026.

Equipe da Biblioteca Jurídica.

SUMÁRIO

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES.....	5
MENSAGENS DE VETO 2025	8
MENSAGEM Nº 1/2025 - PL Nº 1641/2015	8
MENSAGEM Nº 2/2025 - PL Nº 270/2023	10
MENSAGEM Nº 3/2025 - PL Nº 537/2023	12
MENSAGEM Nº 4/2025 - PL Nº 576/2023	13
MENSAGEM Nº 5/2025 - PL Nº 954/2023	15
MENSAGEM Nº 6/2025 - PL Nº 1468/2023	17
MENSAGEM Nº 7/2025 - PL Nº 187/2024	19
MENSAGEM Nº 8/2025 - PL Nº 726/2024	21
MENSAGEM Nº 12/2025 - PL Nº 909/2023	23
MENSAGEM Nº 14/2025 - PL Nº 145/2022	25
MENSAGEM Nº 15/2025 - PL Nº 546/2023	27
MENSAGEM Nº 16/2025 - PL Nº 565/2023	29
MENSAGEM Nº 17/2025 - PL Nº 587/2023	31
MENSAGEM Nº 18/2025 - PL Nº 268/2024	33
MENSAGEM Nº 19/2025 - PL Nº 491/2024	35
MENSAGEM Nº 20/2025 - PL Nº 849/2024	36
MENSAGEM Nº 36/2025 - PL Nº 914/2024	38
MENSAGEM Nº 39/2025 - PL Nº 592/2020	39
MENSAGEM Nº 40/2025 - PL Nº 445/2022	40
MENSAGEM Nº 41/2025 - PL Nº 843/2023	41
MENSAGEM Nº 42/2025 - PL Nº 914/2023	43
MENSAGEM Nº 43/2025 - PL Nº 958/2023	45
MENSAGEM Nº 44/2025 - PL Nº 1198/2023	47
MENSAGEM Nº 45/2025 - PL Nº 1402/2023	49
MENSAGEM Nº 46/2025 - PL Nº 310/2024	51
MENSAGEM Nº 47/2025 - PL Nº 583/2024	53
MENSAGEM Nº 48/2025 - PL Nº 885/2024	54
MENSAGEM Nº 49/2025 - PL Nº 626/2023	55
MENSAGEM Nº 50/2025 - PL Nº 1287/2023	56
MENSAGEM Nº 51/2025 - PL Nº 401/2024	58
MENSAGEM Nº 53/2025 - PL Nº 245/2021	60
MENSAGEM Nº 54/2025 - PL Nº 94/2023	61
MENSAGEM Nº 55/2025 - PL Nº 603/2023	62

MENSAGEM Nº 56/2025 - PL Nº 623/2023	64
MENSAGEM Nº 57/2025 - PL Nº 872/2023	66
MENSAGEM Nº 58/2025 - PL Nº 1000/2023	68
MENSAGEM Nº 59/2025 - PL Nº 1612/2023	70
MENSAGEM Nº 60/2025 - PL Nº 1712/2023	72
MENSAGEM Nº 61/2025 - PL Nº 586/2024	74
MENSAGEM Nº 62/2025 - PL Nº 745/2024	75
MENSAGEM Nº 63/2025 - PL Nº 748/2024	76
MENSAGEM Nº 64/2025 - PL Nº 779/2024	77
MENSAGEM Nº 66/2025 - PL Nº 889/2019	79
MENSAGEM Nº 81/2025 - PL Nº 445/2024	80
MENSAGEM Nº 86/2025 - PL Nº 589/2023	81
MENSAGEM Nº 88/2025 - PL Nº 1049/2025	82
MENSAGEM Nº 89/2025 - PL Nº 1055/2025	83
TABELA 1 - MENSAGENS DE VETO (2025)	84
TABELA 2 - VETOS TOTAIS E PARCIAIS	87
GRÁFICO 1 - VETOS TOTAIS E PARCIAIS.....	88
TABELA 3 - TIPO DE PROPOSIÇÃO VETADA	89
GRÁFICO 2 - TIPO DE PROPOSIÇÃO VETADA	89
TABELA 4 - AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES VETADAS.....	90
GRÁFICO 3 - AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES VETADAS	91
TABELA 5 - TEMAS DAS PROPOSIÇÕES VETADAS	92
GRÁFICO 4 - TEMAS DAS PROPOSIÇÕES VETADAS.....	93
REFERÊNCIAS	94

EMENTAS DAS PROPOSIÇÕES

PROPOSIÇÃO	EMENTA
PL nº 1641/2015 MSG nº 1/2025 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção no pagamento de tarifas dos serviços de transporte coletivo intermunicipal, suburbano e rodoviário do Estado ao trabalhador desempregado.
PL nº 270/2023 MSG nº 2/2025 Veto Total	Determina que os documentos de identificação das pessoas com deficiência expedidos pelas Prefeituras Municipais tenham validade em todo Estado.
PL nº 537/2023 MSG nº 3/2025 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar a Base de Excelência da Mulher - BEM no Estado.
PL nº 576/2023 MSG nº 4/2025 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar aulas de formação de Defesa Pessoal e Treinamento de Gerenciamento de Crise para professores e funcionários da educação nas escolas públicas.
PL nº 954/2023 MSG nº 5/2025 Veto Total	Institui o Programa de produção e distribuição de medicação à base de cannabis medicinal pela Fundação para o Remédio Popular (FURP).
PL nº 1468/2023 MSG nº 6/2025 Veto Total	Inclui na grade curricular do ensino fundamental e médio do Estado os princípios de proteção e defesa civil.
PL nº 187/2024 MSG nº 7/2025 Veto Total	Institui o documento de identidade funcional em formato digital para policiais militares, policiais civis e demais agentes de segurança pública do Estado.
PL nº 726/2024 MSG nº 8/2025 Veto Total	Estabelece o direito à vacinação domiciliar para as pessoas com autismo.
PL nº 909/2023 MSG nº 12/2025 Veto Total	Institui programa de acompanhamento psicológico, social e jurídico às mulheres vítimas de violência doméstica e seus familiares.
PL nº 145/2022 MSG nº 14/2025 Veto Parcial	Estabelece procedimentos para os serviços de entrega no Estado.
PL nº 546/2023 MSG nº 15/2025 Veto Parcial	Proíbe a compra, venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas nas instituições de ensino públicas e privadas.
PL nº 565/2023 MSG nº 16/2025 Veto Total	Institui o Programa de Incentivo às Práticas Sustentáveis - PIPS.
PL nº 587/2023 MSG nº 17/2025 Veto Total	Regulamenta o transporte de animais domésticos de pequeno porte em aeronaves no Estado.
PL nº 268/2024 MSG nº 18/2025 Veto Parcial	Revoga o artigo 21 e acrescenta o artigo 51-A na Lei nº 8.900, de 29 de setembro de 1994, que dispõe sobre a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais.
PL nº 491/2024 MSG nº 19/2025 Veto Total	Cria a "Carteira de Medicamentos" destinada ao registro de fármacos prescritos aos usuários do serviço de saúde, no Estado.
PL nº 849/2024 MSG nº 20/2025 Veto Total	Determina a divulgação de dados de estabelecimentos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

PL nº 914/2024 MSG nº 36/2025 Veto Parcial	Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado o grupo musical Renascer <i>Praise</i> .
PL nº 592/2020 MSG nº 39/2025 Veto Parcial	Cria o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.
PL nº 445/2022 MSG nº 40/2025 Veto Total	Autoriza a instituição de serviço de disque-denúncia a apurar adulteração de combustível.
PL nº 843/2023 MSG nº 41/2025 Veto Total	Estabelece o prazo de validade das certidões necessárias para a celebração de parcerias entre o primeiro e o terceiro setor no Estado.
PL nº 914/2023 MSG nº 42/2025 Veto Total	Proíbe a construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH no Rio Aguapeí.
PL nº 958/2023 MSG nº 43/2025 Veto Total	Institui o Programa Sorriso Saudável na 3ª idade.
PL nº 1198/2023 MSG nº 44/2025 Veto Total	Autoriza ao Poder Executivo a Implantar um Sistema de Transparência no atendimento em pronto-socorros da rede pública.
PL nº 1402/2023 MSG nº 45/2025 Veto Total	Institui a Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele.
PL nº 310/2024 MSG nº 46/2025 Veto Total	Altera a Lei nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e eventos esportivos, a fim de acrescentar os professores autônomos de academias e similares, inscritos no Conselho Regional de Educação Física (CREF).
PL nº 583/2024 MSG nº 47/2025 Veto Parcial	Assegura o direito de prioridade de atendimento no controle e tratamento do tabagismo e/ou nicotinismo para crianças e adolescentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
PL nº 885/2024 MSG nº 48/2025 Veto Total	Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento nas dependências internas e externas de creches e hotéis para animais de estimação no Estado.
PL nº 626/2023 MSG nº 49/2025 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar a Casa do Autista e Centro de Inclusão, um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Síndrome de Down.
PL nº 1287/2023 MSG nº 50/2025 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instalar a Sala da Cultura nos projetos arquitetônicos das escolas públicas da rede estadual.
PL nº 401/2024 MSG nº 51/2025 Veto Total	Obriga as empresas prestadoras de serviços a disponibilizarem aos consumidores, no primeiro menu de opções, o acesso para falar com um dos atendentes, nos contatos realizados por meio do SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor, no Estado.
PL nº 245/2021 MSG nº 53/2025 Veto Parcial	Institui o "Selo Investimento Verde".
PL nº 94/2023 MSG nº 54/2025 Veto Parcial	Reconhece como de relevante interesse cultural o antigo "Caminho do Ouro Paulista", rota turística que abrange os municípios de Taubaté, Lagoinha, Cunha e Pindamonhangaba.

PL nº 603/2023 MSG nº 55/2025 Veto Total	Determina a exibição de informações sobre as Estâncias Turísticas e os Municípios de Interesse Turístico nas telas de cinemas.
PL nº 623/2023 MSG nº 56/2025 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Farmácia Solidária.
PL nº 872/2023 MSG nº 57/2025 Veto Total	Institui a Mediação e Conciliação nas Escolas Estaduais.
PL nº 1000/2023 MSG nº 58/2025 Veto Parcial	Institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar.
PL nº 1612/2023 MSG nº 59/2025 Veto Parcial	Torna obrigatória a instalação de salas de regulação sensorial voltadas ao público autista em shoppings, museus e prédios comerciais.
PL nº 1712/2023 MSG nº 60/2025 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Pró Transporte dos Policiais.
PL nº 586/2024 MSG nº 61/2025 Veto Parcial	Torna obrigatória a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel com médico intensivista nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados.
PL nº 745/2024 MSG nº 62/2025 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo.
PL nº 748/2024 MSG nº 63/2025 Veto Parcial	Institui o "Programa Estadual de Conscientização e Tratamento aos Malefícios dos Jogos de Apostas Online e Cassinos Físicos" no Estado de São Paulo, com o objetivo de prevenir a dependência e os impactos negativos associados à prática de jogos de azar e estabelecer medidas de encaminhamento para tratamento.
PL nº 779/2024 MSG nº 64/2025 Veto Total	Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Escolas Abertas.
PL nº 889/2025 MSG nº 66/2025 Veto Total	Denomina "Salman Chehazeh El Houmsi" a rotatória localizada no km 5 da Rodovia Sargento PM Luciano Arnaldo Covolan, em Penápolis.
PL nº 445/2024 MSG nº 81/2025 Veto Total	Denomina "Mário Pereira de Gouvea" a rotatória localizada no km 43 da Rodovia Osvaldo Cruz - SP 125, em São Luiz do Paraitinga.
PL nº 589/2023 MSG nº 86/2025 Veto Total	Denomina "Prefeito João Bastos" o Hospital Regional de Cruzeiro, naquele Município.
PL nº 1049/2025 MSG nº 88/2025 Veto Parcial	Reestrutura o Fundo de Aval - FDA, instituído pela Lei n.º 10.016, de 29 de junho de 1998, e dá outras providências.
PL nº 1055/2025 MSG nº 89/2025 Veto Parcial	Altera a Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

MENSAGENS DE VETO 2025

MENSAGEM Nº 1/2025 - PL Nº 1641/2015

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1641/2015, de autoria de Ricardo Madalena (PL)

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1641, de 2015, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.986.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza o Poder Executivo a conceder isenção no pagamento de tarifas dos serviços de transporte coletivo intermunicipal, suburbano e rodoviário do Estado de São Paulo, ao trabalhador desempregado.

Nada obstante a louvável iniciativa do Legislador, realçada na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelos motivos a seguir enunciados.

O artigo 175 da Constituição Federal estabelece ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária (parágrafo único, inciso III).

Por sua vez, a Constituição do Estado, nos artigos 120 e 159, parágrafo único, estabelece que os serviços públicos serão remunerados por tarifa fixada pelo órgão executivo e que os preços públicos serão fixados pelo Executivo. Em outras palavras, sempre e privativamente ao Poder Executivo estará afeta a matéria concernente à fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos, tanto na hipótese de prestação direta do serviço público, como na de serviço prestado mediante concessão ou permissão a empresas privadas.

Considerando que o Poder Executivo possui a prerrogativa de fixar, majorar e reduzir tarifas (ou preços públicos) e, conseqüentemente, proporcionar sua isenção, a iniciativa parlamentar, ao instituir a isenção de tarifa de transporte coletivo, importa flagrante inconstitucionalidade, vulnerando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado o envio à Assembleia de projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos (cujo conteúdo abrange a política tarifária), consoante o artigo 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado.

Vê-se, pois, que está inserta na competência privativa do Governador a iniciativa das leis que digam respeito à concessão ou permissão de serviços públicos. Por decorrência, constitui prerrogativa constitucional do Poder Executivo a posterior definição da modulação tarifária, mediante decreto ou outra norma executiva.

Sob outra ótica, a propositura interfere nos contratos de concessão e nas permissões em vigência, adicionando elemento novo na equação econômico-financeira.

Nessa medida, mostra-se materialmente inconstitucional, visto que os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados nesses contratos, não sendo permitido à lei nova promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição da República.

A orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema é pacífica, como ilustram as decisões proferidas na ADI-MC n.º 2337/SC, ADI-MC n.º 2299/RS e ADI n.º 2.733-6/ES.

A par disso, o projeto não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, em desconformidade com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal. Neste ponto, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos (ADIs n.ºs 6303, 6074 e 6080).

Finalmente, registro que idênticas razões de ordem jurídica levaram-me a vetar os Projetos de lei n.ºs 171, de 2022, e 871, de 2023, que objetivavam instituir semelhante isenção tarifária (respectivamente, Mensagens A-nº 44 e 135, ambas de 2023).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1641, de 2015, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/01/2025, p. 2

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 270/2023, de autoria de Tenente Coimbra (PL)

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 270, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.987.

Oriunda desse Parlamento, a medida determina que os documentos de identificação das pessoas com deficiência expedidos pelas prefeituras municipais tenham validade em todo o território do Estado, e comina pena pecuniária àqueles que se recusarem a aceitar tais documentos.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam o Legislador, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelas razões que passo a expor.

A Lei federal n.º 9.049, de 18 de maio de 1995, faculta a inclusão na cédula de identidade, a pedido do titular, informações sobre condições particulares de saúde, o que inclui a deficiência que a pessoa identificada possa ter.

Nesse sentido, ao manifestar sua contrariedade à medida, a Secretaria de Segurança Pública esclareceu que “a atual carteira de identidade já atende, em sua totalidade, aos objetivos de identificação e aos direitos e garantias das pessoas com deficiências e afirma-se que a Polícia Civil atende integralmente a esse formato, que se mostra suficiente à expectativa do projeto de lei apresentado”.

De forma convergente, a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência recordou que “conforme previsto na Lei federal n.º 14.543, de 2023, vige no Brasil a sistematização de identificação nacional de cidadãos brasileiros a partir do CPF, em esforço de unificação de banco de dados em todo o país por meio do portal Gov.BR, inclusive já utilizado para solicitação da CIPTA no Estado de São Paulo” e complementou que o projeto, ao permitir que carteiras emitidas pelos municípios sejam aceitas para comprovação de que se trata de pessoa com deficiência, sem uma definição estadual uniforme dos critérios de sua emissão, “pode comprometer a garantia de que o acesso às políticas públicas de outro ente federativo, como o Estado, seja feito com base em requisitos devidamente estabelecidos”.

Cumprе ressaltar que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTA, cuja emissão pelos municípios e os requisitos mínimos de conteúdo foram disciplinados pela Lei federal n.º 13.977, de 8 de janeiro de 2020, tem sua validade nacional condicionada à adesão do ente federado emissor ao Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme disciplina o Decreto federal n.º 12.115, de 17 de julho de 2024, o que demonstra o intuito de se buscar a unificação de bancos de dados, para propiciar melhor gestão e elaboração de políticas públicas.

Além disso, a Lei n.º 17.651, de 17 de março de 2023, já estabelece que os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de São Paulo, emitirão, gratuitamente, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTA, em conformidade com a legislação federal aplicável.

Assim, o principal intento do Legislador encontra-se amparado pelas normas em vigor, e a pessoa com deficiência que deseja possuir documento de identificação com indicação de sua deficiência com validade em todo o território paulista poderá obtê-lo nos postos de identificação da Secretaria da Segurança Pública.

Não obstante as razões já mencionadas, devo ainda destacar que o artigo 4º do projeto, que comina sanção pecuniária àqueles que não aceitarem o documento de identificação das pessoas com deficiência, deixou de estabelecer o montante abstrato da pena, atribuindo à Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência seu arbitramento, sem indicar seus valores mínimos e máximos. Essa lacuna acerca do valor acaba por contrariar

o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, já que as penalidades administrativas devem estar previstas em lei.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 270, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felicio Ramuth

VICE- GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/01/2025, p. 3

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 537/2023, de autoria de Dirceu Dalben (CIDADANIA)

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 537, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.988.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza o Poder Executivo a criar a Base de Excelência da Mulher – BEM.

Não obstante a competência concorrente do Parlamento estadual para legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e os louváveis propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

As matérias tratadas no projeto encontram-se suficientemente disciplinadas em âmbito federal, tornando desnecessária a atividade legislativa suplementar do Estado-membro.

De fato, a Lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece diversos direitos dos usuários do serviço de saúde, incluindo o direito de informação à pessoa assistida (inciso V do artigo 7º), bem como o direito da mulher à acompanhante durante a realização de consultas, exames e procedimentos (artigo 19-J), direito esse que é igualmente assegurado pela Lei n.º 17.803, de 17 de outubro de 2023, em âmbito estadual.

A legislação federal também já prevê como hipótese de notificação compulsória os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos, ou privados (artigo 1º da Lei federal n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003).

Acrescento que a Secretaria da Saúde, ao manifestar sua oposição à medida, registrou a existência: (i) do Programa Saúde da Mulher Paulista, que garante o atendimento integral à saúde da mulher, a humanização, a segurança e a qualidade do serviço prestado; (ii) de atos normativos estaduais que já norteiam a linha de cuidados nos ciclos de vida da mulher.

Sob outro vértice, cabe assinalar que a autorização para celebrar convênios com instituições públicas ou privadas, contida no artigo 9º do projeto, refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, pois constitui ato típico de gestão e de governo, indissociável das características inerentes à função de administrar (artigo 47, II e XIV da Constituição do Estado). Não tem sido outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal em decisões sobre casos semelhantes (ADI n.º 1.857, ADI n.º 342, ADI n.º 676 e ADI n.º 1.166).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 537, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 576/2023, de autoria de Fabiana Bolsonaro, Lucas Bove (PL)

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 576, de 2023, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.989.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a disponibilizar aulas de formação de defesa pessoal e de gerenciamento e crise para professores e funcionários da Secretaria da Educação, com a finalidade de habilitá-los a lidar com situações de conflito e de violência nas escolas da rede estadual de ensino.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a propositura, ressaltados na justificativa que a embasa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Destaco, inicialmente, que a Secretaria da Educação, ao manifestar sua oposição à medida, ressaltou que o gerenciamento de crises nas escolas públicas estaduais é ação estratégica contemplada no Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar – Programa Conviva SP, instituído pela Resolução n.º 48, de 1 de outubro de 2019, e que formações alinhadas à temática foram oferecidas e serão oportunizadas aos profissionais da educação, por favorecerem o clima escolar positivo.

Para fins de implementação do Programa Conviva – SP a escola pode contar com o Professor Orientador de Convivência – POC, “docente apto para desenvolver ações para a melhoria da convivência escolar, com vistas à melhoria da aprendizagem, contribuindo para um clima escolar positivo por meio de um ambiente colaborativo, solidário e acolhedor, além de promover a articulação para a participação ativa da família na vida escolar dos estudantes e o fortalecimento da rede de proteção social no entorno da comunidade escolar, promovendo a aproximação entre os serviços de assistência e saúde mental”.

Portanto, o tema da propositura constitui objeto de capacitação e formação continuada, e goza, no âmbito da Administração Pública estadual, de destaque no projeto pedagógico.

Sob outro vértice, como tenho afirmado, na apreciação de casos análogos, a instituição de programas envolvendo órgãos e servidores configura tema de natureza nitidamente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve na órbita de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria, seja por meio de decreto (artigo 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal e artigo 47, XIX, “a”, da Constituição Estadual), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida.

Note-se que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre a reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 1.391, ADI n.º 1.182, ADI n.º 1.470, ADI n.º 1.144, ADI n.º 2.808, ADI n.º 3.180, e ADI n.º 1.594).

Nessa perspectiva, a medida, sob o prisma orgânico-formal, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face do vício de inconstitucionalidade que acomete a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos (artigos 2º a 4º), em virtude de seu caráter acessório, também revelam-se inconstitucionais.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, a decisão de

inconstitucionalidade estende-se a este, porque ocorrente o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI n.º 1.144, ADI n.º 3.255, ADI-ED n.º 2.982, ADI n.º 173, e ADI n.º 4.009).

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo disponibilize as aulas de formação de defesa pessoal e de gerenciamento de crise (artigo 1º), pois o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC n.º 2.367).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 576, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

DOE, Seção I, 30/01/2025, p. 3

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 954/2023, de autoria de Valdomiro Lopes, Caio França (PSB)

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 954, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.990.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva criar o Programa de produção e distribuição de medicação à base de “cannabis” medicinal pela Fundação para o Remédio Popular (FURP).

A proposta estabelece que a FURP será responsável pela produção, através da manipulação dos produtos à base de “cannabis” medicinal, com a finalidade de garantir a sua qualidade e segurança, em conformidade com a Lei n.º 17.618 de 31 de janeiro de 2023.

O projeto prescreve, também, que o programa será financiado por dotações orçamentárias próprias, além de eventuais doações e parcerias com entidades públicas e privadas.

Apesar de reconhecer a nobre finalidade da medida, bem delineada na justificativa que a fundamenta, vejo-me compelido a rejeitá-la, com base nas razões a seguir expostas.

A criação de programa que demanda a realização de ações concretas, com empenho de servidores e recursos de fundação estadual vinculada ao Poder Executivo, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento da Administração Pública (artigo 84, II, da Constituição Federal; artigo 47, inciso XIV, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, II, “e”).

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs n.º 2.808, 3.751 e 4.710).

Sob esse aspecto, a proposta legislativa não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Além disso, ao dispor que as despesas decorrentes da lei correrão à conta das dotações orçamentárias, a proposição não se harmoniza com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois não se fez acompanhar da estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade formal (STF, ADIs n.º 5.816, 6.074, 6.080, 6.102 e 6.303).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 954, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1468/2023, de autoria de Capitão Telhada, Lucas Bove (COLETIVO)

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.468, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.991.

De iniciativa parlamentar, a medida estabelece a obrigatoriedade da inclusão de conteúdos relacionados aos “princípios de proteção e defesa civil” na grade curricular do ensino médio e fundamental (artigo 1º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a proposição em sua integralidade, pelas razões que passo a expor.

O projeto de lei tenciona disciplinar tema atinente às diretrizes e bases da educação nacional, matéria que se insere no âmbito específico da competência legislativa privativa da União, conforme o disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. No exercício dessa competência, foi editada a Lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por outro lado, por meio do artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, a Carta da República reservou aos Estados a competência concorrente para legislar sobre o tema, cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, em cooperação com os demais entes da Federação, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na Lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Conforme a referida norma federal, os sistemas de ensino garantirão a progressiva autonomia pedagógica e administrativa das escolas públicas de educação básica. Em razão disso, o legislador federal confiou aos estabelecimentos de ensino a tarefa de desenvolver sua proposta pedagógica, assegurando a administração democrática do ensino público na educação básica, com a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico de cada escola, conforme estabelecido nos artigos 12, inciso I, 14, inciso I, e 15.

Para além disso, o artigo 26 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei federal n.º 12.796, de 4 de abril de 2013, estabelece que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Todas essas diretrizes se harmonizam com o princípio da descentralização previsto no artigo 238 da Constituição do Estado, sendo obrigatoriamente incluídas nos currículos apenas as matérias referidas no artigo 26, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sob essa ótica, a proposta parlamentar, em que pese a louvável preocupação em garantir o ensino de conteúdos relacionados aos “princípios de proteção e defesa civil” em toda a rede de educação básica paulista, colide com a ordem constitucional vigente, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio federativo (artigo 1º e 18 da Constituição Federal, e artigo 144 da Constituição Estadual) e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A isso cabe acrescentar que a Secretaria da Educação, ao manifestar contrariedade à medida, informou que o Currículo Paulista apresenta vários Temas Contemporâneos Transversais (TCT), entre eles, a Educação para Redução de Riscos e Desastres, bem como que referida temática “é contemplada, principalmente, na área de Ciências Humanas e em habilidades de componentes curriculares”.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.468, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/01/2025, p. 1

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 187/2024, de autoria de Gil Diniz (PL)

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 187, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.992.

De origem parlamentar, o projeto obriga a Secretaria da Segurança Pública a expedir, em formato digital apresentável por meio eletrônico, documento de identidade funcional de policiais militares, policiais civis e agentes de segurança pública em serviço ativo ou aposentados, denominando-o como Funcional Digital (artigo 1º). Dispõe ainda sobre a validade e as finalidades da Funcional Digital, assim como sobre os parâmetros a serem observados para sua expedição (artigos 2º e 3º).

Finalmente, o projeto determina que o Poder Executivo realize licitação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da lei, para contratação de serviço de desenvolvimento e implementação de programa de aplicativo compatível com os sistemas operacionais de aparelhos de telecomunicação móveis, e dispõe sobre o conteúdo do edital (artigo 4º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que seguem.

Devo ressaltar, inicialmente, que a Secretaria de Segurança Pública, ao manifestar sua contrariedade ao projeto, informou já ter sido adotado novo modelo de cédulas de identidade funcional - nas versões física e digital - para os integrantes da Polícia Civil, o que atende, em parte, os objetivos do projeto.

Acrescento que, sob a ótica constitucional, a proposta avança sobre matéria de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos e garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal).

A Lei Orgânica dos Policiais Militares (Lei federal nº 14.751, de 14 de dezembro de 2023), reforçando esta competência legislativa privativa, reconhece que a expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade funcional militar constitui uma garantia das polícias militares dos Estados (artigo 18, inciso IV) e que sua emissão deverá observar os parâmetros mínimos definidos em decreto do Poder Executivo federal (artigo 34, inciso IV).

Destarte, o artigo 3º do projeto, ao determinar que a expedição da identidade funcional de policiais militares observe os parâmetros fixados em atos infralegais editados pelo Ministério da Justiça, não se compatibiliza com as normas gerais editadas pela União referentes ao tema.

Sob outro ângulo, ao obrigar o Poder Executivo a realizar procedimento licitatório, em prazo estipulado, para contratação dos serviços necessários à emissão das identidades funcionais digitais, disciplinando inclusive o conteúdo do edital de licitação, a proposta trata de matéria que refoge ao campo de atuação do Poder Legislativo, por constituir ato típico de gestão, indissociável das características inerentes à função de administrar (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 187, de 2024, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/01/2025, p. 2

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 726/2024, de autoria de Oseias de Madureira, Rafa Zimbaldi (COLETIVO)

São Paulo, 29 de janeiro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 726, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.985.

De origem parlamentar, o projeto pretende estabelecer o direito ao atendimento prioritário para vacinação ou imunização às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em estabelecimentos públicos e privados que desempenhem tal atividade (artigo 1º). Além disso, autoriza a implantação de sistema de agendamento para a realização desse tipo de atendimento (parágrafo único do artigo 1º), facultando ao Poder Executivo a expedição de normas complementares para a fiel execução da lei (artigo 2º).

Não obstante reconheça os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, pelos motivos que passo a expor.

Ao estabelecer o direito ao atendimento prioritário para vacinação ou imunização às pessoas com transtorno do espectro autista, a propositura trata de matéria já regulada por normas federais, fruto do exercício da competência legislativa atribuída pela Constituição Federal à União para dispor sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência (artigo 24, incisos XII e XIV e § 1º, da Constituição Federal).

Desse modo, a legislação federal produzida sobre a matéria, prevê, de forma ampla, que: (i) a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, na forma prevista no artigo 1º, § 2º, da Lei federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012; (ii) a pessoa com deficiência tem o direito de receber atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, na forma prevista no artigo 9º, inciso II, da Lei federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015; e (iii) a pessoa com transtorno do espectro autista, em especial, tem o direito de receber atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, na forma prevista no artigo 1º da Lei federal n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, com redação dada pelo artigo 2º da Lei federal n.º 14.626, de 19 de julho de 2023.

Verificada, portanto, a existência de normas federais que coordenam e definem suficientemente os critérios de prioridade para imunizações e que contemplam as pessoas com transtorno do espectro autista para que recebam atendimento prioritário nos serviços de atendimento ao público, a propositura torna-se desnecessária. Não por outra razão, ao destacar que “a alteração pretendida pelo Autógrafo já encontra proteção legal vigente”, a Secretaria da Saúde manifestou contrariedade à propositura.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 726, de 2024, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 909/2023, de autoria de Marcio Nakashima (PDT)

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 909, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.023.

De iniciativa parlamentar, o projeto autoriza o Poder Executivo a instituir programa de atendimento psicológico, social e jurídico às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências (artigos 1º e 2º). A medida legislativa explicita ainda quais as pessoas que poderão ser beneficiárias do programa (artigo 3º), autoriza a criação, em parceria com a Defensoria Pública do Estado, de uma rede de atendimento psicológico, social e jurídico (artigo 4º) e determina às autoridades policiais que informe às vítimas de violência doméstica e familiar, por ocasião da lavratura do respectivo boletim de ocorrência, sobre a existência do programa instituído.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Devo registrar, inicialmente, que a Secretaria de Políticas para a Mulher destacou que já desenvolve, por intermédio do Programa Casa da Mulher Paulista, ações de amparo e proteção integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, informa – inclusive em seu sítio institucional, na rede mundial de computadores – que, para além do atendimento psicológico, social e jurídico, esses equipamentos “disponibilizam cursos de capacitação, empreendedorismo e aulas de defesa pessoal, e realizam encaminhamento profissional, auxiliando na reintegração da mulher no mercado de trabalho, com aulas socioeducativas para produção de currículos, preparação de entrevistas e suporte emocional.”

Por sua vez, a Secretaria da Justiça e Cidadania noticiou que promove, através do Centro de Referência e Apoio à Vítima - CRAVI, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, um trabalho de contato ativo com as vítimas de violência doméstica e familiar, prestando esclarecimentos acerca das medidas protetivas concedidas, orientando-as e eventualmente direcionando-as para atendimento nos serviços públicos disponibilizados pela rede socioassistencial.

Nota-se, assim, que a finalidade buscada no projeto já está contemplada pelos programas e políticas públicas desenvolvidos pelo Poder Executivo paulista.

Além disso, noto que a proposição, ao autorizar o Poder Executivo a criar programa de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, acaba por veicular medidas de caráter tipicamente administrativo. A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas a disponibilidade orçamentário-financeira. Assim, ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (STF, ADIs nºs 3.343 e 179).

Finalmente, conforme já pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal, o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nºs 1.136, 2.367 e 3.176).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 909, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 28/02/2025, p. 5

MENSAGEM Nº 14/2025 - PL Nº 145/2022

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.105, de 12 de março de 2025](#)

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 145/2022, de autoria de Delegado Olim, Altair Moraes, Marcio Nakashima, Frederico d'Avila, Letícia Aguiar, Itamar Borges (COLETIVO)

São Paulo, 12 de março 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 145, de 2022, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.019.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre a criação de cadastro de entregadores pelas empresas que prestam e intermediam serviços de entrega de qualquer natureza.

A proposição também pretende valer-se da tecnologia para a identificação de entregadores e de seus meios de transporte, impondo obrigações às empresas e aos próprios entregadores, com vistas a reduzir a criminalidade em situações envolvendo a prestação de serviços de entrega.

Associo-me à iniciativa do Legislador de potencializar ações de segurança voltadas à sociedade, ao consumidor e ao entregador, o que me leva a acolher a medida na sua essência. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12 e 13 da proposta, pelas razões que passo a expor.

Os artigos 6º e 7º do projeto de lei tratam de matérias que deverão ser reguladas por ato infralegal. De fato, as especificidades do conteúdo das etiquetas de identificação do entregador, bem como os meios de checagem dos dados nela constantes, poderão ser melhor disciplinadas por decreto, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, evitando-se, desse modo, eventual necessidade de alteração legislativa.

Noto, ainda, que, em linha com o disposto no artigo 8º da proposta, já vigora em âmbito estadual a Lei nº 14.955, de 12 de março de 2013, que proíbe o ingresso de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados, o que atende o principal intento do Legislador.

Sob outro vértice, deixo de acolher o artigo 9º da proposição, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), já prevê a responsabilidade do fornecedor por defeitos relativos à prestação dos serviços (artigos 14, § 1º, inciso I), bem como a possibilidade de recusa do recebimento do produto ou serviço pelo consumidor, quando a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial (artigo 49).

Além disso, impõe-se o veto por arrastamento do artigo 10 do projeto de lei, tendo em vista que o dispositivo faz remissão direta ao artigo 6º.

Concluo ainda ser o caso de negar assentimento ao artigo 12 do projeto de lei, uma vez que contempla disposição que poderá exigir o cumprimento da lei antes da entrada em vigor da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Por fim, deixo de sancionar o artigo 13 da medida, por tratar-se de cláusula financeira desnecessária, uma vez que a lei em que se transformará o projeto não implicará a realização de despesas pelo Poder Público estadual.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 145, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 14/03/2025, p. 7

MENSAGEM Nº 15/2025 - PL Nº 546/2023

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.106, de 12 de março de 2025](#)

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 546/2023, de autoria de Marta Costa (PSD)

São Paulo, 12 de março 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 546/2023 aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.020.

De iniciativa parlamentar, a proposição veda “a compra, a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcóolicas em toda e qualquer instituição de ensino, pública ou privada, no Estado de São Paulo” (artigo 1º, “caput”). A proibição abrange as instituições de ensino “voltadas ao Ensino Infantil, Fundamental e Médio” (artigo 1º, § 1º) e exceptua as “confraternizações internas ou eventos previamente autorizados pelas instituições de ensino ou entidades estudantis” (artigo 1º, § 2º).

O projeto também veda a realização de festas “open bar” nas referidas instituições (artigo 3º, “caput”) e estabelece que, além das penalidades disciplinares previstas nos regulamentos internos das instituições de ensino (artigo 2º), os infratores estarão sujeitos a multa no valor de 10 (de salários-mínimos), sendo a sanção duplicada quando o fornecimento se der por pessoa jurídica e triplicada, quando ocorrer a título gratuito ou por valor inferior ao praticado no mercado (artigo 3º, §§ 1º e 2º).

Prevê ainda que a receita das multas será utilizada em ações voltadas à prevenção do uso e abuso do álcool e outras drogas, no âmbito escolar e atribui aos Conselhos Tutelares a função de fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar os recursos decorrentes das autuações (artigo 4º, “caput” e § 1º). Além disso, prevê a possibilidade de que qualquer cidadão denuncie ao Ministério Público o descumprimento da lei (artigo 4º, § 2º).

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa vejo-me compelido a negar assentimento aos §§ 1º e 2º do artigo 3º e ao artigo 4º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Ao estabelecer multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos, o parágrafo 1º do artigo 3º acaba por violar disposição constitucional que veda o uso do salário-mínimo como referência de valor para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV da CF/88).

Em face do vício de inconstitucionalidade que acomete a regra contida no § 1º do artigo 3º, os demais dispositivos relativos à fiscalização e cobrança da multa (artigo 3º, § 2º, artigo 4º, “caput” e §§ 1º e 2º), em virtude de seu caráter acessório, também se revelam inconstitucionais.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, a decisão de inconstitucionalidade estende-se a este, porque ocorrente o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 1.144, ADI 3.255, ADI-ED 2.982, ADI nº 173, e ADI nº 4.009).

Ademais, não cabe à lei estadual estabelecer atribuição aos Conselhos Tutelares – órgãos municipais – além daquelas já fixadas em lei nacional – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o que afasta a validade da regra constante do § 1º do artigo 4º.

Tampouco é cabível a iniciativa parlamentar para disciplinar as atribuições do Ministério Público estadual, em vista do disposto no artigo 61, § 1º, “d”, c/c § 5º do artigo 128, ambos da Constituição Federal. Por esse motivo, revela-se igualmente inconstitucional o § 2º do artigo 4º. Apesar disso, a matéria tratada nesse dispositivo da proposta já é regulamentada em Lei Orgânica Nacional, complementada pela Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993).

Registro, por fim, que o veto a tais dispositivos não impede que haja a fiscalização referente à proteção da infância e adolescência no que tange ao consumo de bebidas alcóolicas, tendo em vista a existência de leis estaduais que já disciplinam adequadamente a matéria – em especial, a Lei nº 12.540, de 19 de janeiro de 2007, a Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011 e a Lei nº 15.852, de 2 de julho de 2015.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 546/2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 14/03/2025, p. 7

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 565/2023, de autoria de Bruno Zambelli (PL)

São Paulo, 12 de março de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 565, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.021.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui o Programa de Incentivo às Práticas Sustentáveis - PIPS, destinado a divulgar boas práticas e reconhecer, por meio de premiações, projetos, ações e soluções de relevante interesse ambiental (artigo 1º) com a premiação anual das melhores práticas, por meio de certificado de reconhecimento a ser conferido pelo Poder Executivo (artigo 3º), por intermédio de uma Comissão de Análise de Projetos Sustentáveis – CAPS, formada por servidores com conhecimentos técnicos específicos e por membros da sociedade civil, de forma paritária (artigo 6º).

Nada obstante os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, diante das razões a seguir enunciadas.

Destaco, inicialmente, que o Estado de São Paulo, atento ao propósito de estimular práticas sustentáveis, já possui iniciativas e programas - regulamentados e implementados - que incentivam boas práticas de sustentabilidade para entes públicos e privados. São exemplos dessas iniciativas a Agenda Ambiental na Administração Pública – Boas Práticas A3P, o Programa Município Verde Azul – PMVA (instituído pelo Decreto nº 59.968, de 17 de dezembro de 2013), o CadMadeira (criado pelo Decreto nº 53.047, de 2 de junho de 2008) e o Programa Estadual de Contratações Públicas Sustentáveis – CPS (instituído pelo Decreto nº 53.336, de 20 de agosto de 2008).

Deste modo, parte significativa dos objetivos pretendidos pela propositura em análise já podem ser alcançados por programas e políticas já instituídos e em plena execução.

Para além disso, vale registrar que a instituição de programas para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas as disponibilidades orçamentário-financeiras. Ademais, a concessão de certificações a entes privados requer um processo amplo de verificações e auditorias que demandariam uma ampliação da estrutura técnica e orçamentária para este objetivo.

A decisão sobre adotar medida como a contida na propositura insere-se no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento de órgãos da Administração Pública (artigo 84, incisos II e VI, da Constituição Federal e artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando for necessária (artigo 61, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal).

Nesse cenário, a proposta ostenta vício de inconstitucionalidade por contrariar normas que delimitam a atuação parlamentar, colidindo, em consequência, com o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Finalmente, assinalo que, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa em sua essência (1º, 2º, 3º e 6º), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 565, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 14/03/2025, p. 8

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 587/2023, de autoria de Caio França, Ricardo França, Rafael Saraiva (COLETIVO)

São Paulo, 12 de março de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 587, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.022.

De origem parlamentar, o projeto regulamenta o transporte de animais domésticos de pequeno porte pelas companhias aéreas que operam em aeroportos sob concessão estadual.

Embora reconheça os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, em razão do inafastável vício de inconstitucionalidade que contém.

É dever do Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal e artigo 191 da Constituição Estadual), seara na qual se inserem a proteção e a promoção do bem estar animal. Nesse sentido, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal). Contudo, essa competência encontra limitações na própria Carta Maior.

Com efeito, conforme artigo 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico (inciso I), diretrizes da política nacional de transportes (inciso IX), regime de navegação aérea e aeroespacial (inciso X), bem como sobre trânsito e transporte (inciso XI).

Nesse cenário constitucional, como bem destacaram a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística e a Secretaria da Justiça e Cidadania ao manifestarem sua contrariedade à sanção, a União editou a Lei federal n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a quem compete regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

No exercício dessa competência, a agência editou a Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo, o que inclui o transporte de animais (artigo 15, § 2º da resolução), e que serviu de supedâneo para a edição da Portaria nº 12.307/SAS, de 25 de agosto de 2023, da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos da mesma agência, que dispõe sobre as condições gerais para o transporte de animais aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

Em complementação, em 31 de outubro de 2024 foi publicada a Portaria n.º 525 do Ministério de Portos e Aeroportos, que instituiu o Plano para Melhoria do Transporte Aéreo de Animais Domésticos – PATA, que resultou na elaboração de um código de conduta que deve ser aplicado em todas as etapas do transporte de animais pelas companhias aéreas aderentes.

Assim, a matéria já se encontra disciplinada pela União, e a propositura, apesar da relevância do assunto, viola a competência privativa da União para legislar sobre o tema, estipulada no artigo 22, incisos I, IX, X e XI, da Constituição Federal. Importante ainda consignar que a disciplina dos procedimentos e cuidados no transporte aéreo de animais é tema que demanda tratamento uniforme em todos os Estados da Federação, como o realizado pela União, de modo a evitar que regramentos distintos e eventualmente conflitantes de cada ente federado acabem por tornar ainda mais vulneráveis os animais transportados.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 587, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 14/03/2025, p. 9

MENSAGEM Nº 18/2025 - PL Nº 268/2024

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.107, de 12 de março de 2025](#)

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 268/2024, de autoria de Paulo Mansur (PL)

São Paulo, 12 de março 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 268, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.024.

De iniciativa parlamentar, o projeto tenciona alterar a Lei nº 8.900, de 29 de setembro de 1994, que dispõe sobre a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagem estaduais.

Reconheço os méritos da iniciativa, que objetiva aprimorar a legislação sobre a veiculação de publicidade nas rodovias paulistas, possibilitando, inclusive, a instalação de anúncios nas faixas de domínio, mediante remuneração pelo uso dos bens públicos.

Vejo-me compelido, contudo, a negar assentimento à inserção dos §§ 2º e 3º ao artigo 51-A da Lei nº 8.900, de 29 de setembro de 1994, veiculada pelo inciso III do artigo 1º da proposição, pelas razões que passo a expor.

De acordo com a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, convém fixar no contrato de concessão ou no regulamento o percentual das receitas recebidas pelas concessionárias, – em razão da exploração para fins publicitários das faixas de domínio das rodovias concedidas, – a ser revertido à modicidade tarifária.

Segundo a ARTESP, desse modo será possível “assegurar a atratividade da exploração do empreendimento em cada situação”, e, sobretudo, evitar-se eventual “desincentivo à exploração da receita acessória, caso não haja atratividade econômica ao parceiro privado”, o que poderia frustrar a intenção do Legislador de beneficiar os usuários das rodovias paulistas.

Sob outro ângulo, cabe registrar que tanto a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (artigo 11), como a Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992 (parágrafo único do artigo 11), já contêm previsões no sentido de que as receitas acessórias estabelecidas, na forma do edital, em favor das concessionárias, deverão ser destinadas à modicidade das tarifas.

Desse modo, concluo ser prescindível o acréscimo dos §§ 2º e 3º ao artigo 51-A da Lei nº 8.900, de 29 de setembro de 1994, eis que a matéria já está suficientemente disciplinada em âmbito federal e estadual.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 268, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 491/2024, de autoria de Emídio de Souza (PT)

São Paulo, 12 de março de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 491, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.025.

De iniciativa parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar a “Carteira de Medicamentos”, destinada ao registro de fármacos prescritos aos usuários dos serviços do sistema de saúde público e privado, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

Apesar de reconhecer os elevados propósitos do legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constitui o Sistema Único de Saúde – SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

As ações de assistência farmacêutica, como a de que trata o presente projeto, estão incluídas no campo de atuação do Sistema único de Saúde - SUS (artigo 6º, inciso I, alínea “d”).

Por esta razão, a medida almejada pelo projeto deve, no âmbito do sistema público de saúde, ser estabelecida e disciplinada em normas expedidas pelos gestores do SUS, constituindo-se o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde estaduais e municipais os executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III).

Sob esse enfoque, a propositura não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS e intervém em área reservada ao domínio do Poder Executivo, com afronta ao princípio da separação de poderes.

Note-se, por fim, que a pretendida natureza de lei autorizativa, proclamada nos artigos 1º e 3º do projeto, não afasta a sua inconstitucionalidade, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 2.808 e 3.751).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 491, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 849/2024, de autoria de Daniel Soares (UNIÃO)

São Paulo, 12 de março de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 849, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.026.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a divulgação de dados de estabelecimentos de saúde que integram o Sistema Único de Saúde – SUS.

Segundo a proposta, o Estado deve divulgar, em ‘site’ oficial na internet, os seguintes dados de cada estabelecimento de saúde que integra o SUS: solicitações de internação de urgência e emergência pendentes de regulação e já reguladas; leitos ocupados, disponíveis, fechados para manutenção e desativados relativos à internação para adultos e pediátrica, unidades de terapia intensiva – UTI para adultos e pediátrica, unidades de cuidados intermediários – UCI para adultos e pediátrica, repouso ou observação, e total de leitos.

O projeto estabelece, ainda, que as informações deverão abranger o período de um dia, serem atualizadas a cada vinte quatro horas e conter a identificação e a localização do estabelecimento de saúde a que se referem.

Também prevê a obrigação de divulgação, a cada vinte quatro horas, do número atualizado de ambulâncias em operação e fora de operação em cada Região de Saúde do Estado no dia.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

Ao manifestar-se desfavoravelmente à sanção do projeto, a Secretaria da Saúde salientou que o SUS é composto por estrutura descentralizada e integrada pelas três esferas de poder, com autonomia de gestão em cada uma destas, como determina o artigo 198 da Constituição Federal.

Assim, no Estado de São Paulo, existem serviços sob gestão federal, estadual e municipal, que utilizam diferentes sistemas de dados para a gestão dos leitos hospitalares e regulação de acesso, o que gera incompatibilidades técnicas para centralizar e atualizar as informações em um único local, no tempo e na forma exigidos pela proposta.

Quanto à divulgação do número atualizado de ambulâncias a cada 24 (vinte e quatro) horas, ressaltou a Secretaria da Saúde que alguns municípios dispõem do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, enquanto outros prestam esse serviço por meio de ambulâncias de frota própria ou terceirizada, ou por meio do serviço de resgate realizado pelo Corpo de Bombeiros, dificultando, do mesmo modo, a centralização de informações sobre todos esses componentes.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 849, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 36/2025 - PL Nº 914/2024

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.155, de 19 de junho de 2025](#)

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 268/2024, de autoria de Dr. Eduardo Nóbrega, Gil Diniz (COLETIVO)

São Paulo, 19 de junho de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 914, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.093.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva declarar como patrimônio cultural imaterial do Estado o grupo musical Renascer Praise, em razão de sua relevância cultural e artística na difusão da música gospel e de valores culturais cristãos.

Compartilho dos elevados propósitos do legislador, mas deixo de sancionar o artigo 2º da medida por tratar-se de cláusula financeira desnecessária, uma vez que a lei em que se transformará o projeto não implicará, necessariamente, a realização de despesas pelo Poder Público estadual.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 914, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 24/06/2025, p. 18

MENSAGEM Nº 39/2025 - PL Nº 592/2020

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.157, de 27 de junho de 2025](#)

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 592/2020, de autoria de Gil Diniz (PL)

São Paulo, 27 de junho de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 592, de 2020, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.080.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria o Cadastro estadual de Pessoas Condenadas por Estupro, estabelece seu conteúdo mínimo, atribui à Secretaria da Segurança Pública sua gestão, especifica quem poderá acessá-lo e quais informações poderá dele obter, e cria a vedação de investidura em cargos públicos aos indivíduos com apontamentos nesse banco de dados.

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por entender que representa uma importante contribuição para o enfrentamento e prevenção da violência e melhoria da segurança pública.

Vejo-me compelido, todavia, a fazer recair veto sobre o item 3 do § 2º do artigo 1º, e os artigos 2º e 4º da propositura, pelas razões que passo a expor.

O item 3 do § 2º do artigo 1º do projeto, tal como redigido, contraria a Constituição Federal e a Constituição do Estado por criar tratamento injustificadamente distinto entre os inscritos no banco de dados, o que fere o princípio da razoabilidade e contraria o interesse público. Com efeito, ao estabelecer que constarão no banco de dados informações sobre local de moradia e atividade laboral desenvolvida pelos condenados por crime de estupro que estejam em livramento condicional nos últimos três anos, o dispositivo exclui injustificadamente e desarrazoadamente a obrigatoriedade de se manter os dados dos condenados que estejam em livramento condicional tem tempo superior a três anos, tornando o cadastro incompleto e contrariando o espírito da proposta.

Por sua vez, o artigo 2º do projeto, ao estabelecer requisito para investidura em cargo público, acaba por disciplinar matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Governador, conforme disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal; e no artigo 24, § 2º, item 4 da Constituição Estadual, além de sua veiculação dever ser por meio de lei complementar, nos termos do artigo 23, parágrafo único, item 10.

Por fim, o artigo 4º da propositura veicula detalhamento operacional acerca do Cadastro, matéria que, por certo, será tratada de forma mais adequada em sede de regulamento, o que vem previsto no artigo 5º da medida.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 592, de 2020, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/06/2025, p. 4

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 445/2022, de autoria de Edna Macedo (REPUBLICANOS)

São Paulo, 27 de junho de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 445, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.082.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza a instituição de Disque-Denúncia para apurar denúncias de adulteração de combustível no Estado de São Paulo.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

A Constituição Federal atribuiu à União competência legislativa privativa em matéria de energia, expressão que abrange a energia térmica resultante de combustíveis minerais sólidos, líquidos e gasosos (artigo 22, inciso IV).

Na esfera infraconstitucional, foi editada a Lei federal n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Conforme disposto no referido diploma legal, compete à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis, que abrange a sua distribuição, revenda e comercialização, assim como a de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas nela previstas.

Como órgão responsável pela fiscalização, a ANP possui canais para receber denúncias sobre a adulteração de combustíveis, tanto online como por telefone.

Ao manifestar-se contrariamente à medida, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-SP afirmou que, na qualidade de entidade defensora dos consumidores paulista, também possui canais de atendimento para receber denúncias acerca de combustíveis adulterados.

Conclui-se, portanto, que a medida proposta, além de tratar de assunto cuja fiscalização é atribuição da mencionada agência nacional, se afigura desnecessária, considerando que os órgãos competentes já dispõem de meios para proteger os consumidores paulistas.

Registro, finalmente, que o Projeto de lei nº 345, de 2005, veiculou proposta similar e foi objeto de veto (conforme a Mensagem nº 25/2008), o qual foi mantido por essa Casa.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 445, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 843/2023, de autoria de Ana Carolina Serra (CIDADANIA)

São Paulo, 27 de junho de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 843, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.083.

De iniciativa parlamentar, a proposição dispõe sobre o prazo de validade das certidões necessárias para a celebração de parcerias entre o primeiro e o terceiro setor no âmbito do Estado.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a propositura, ressaltados na justificativa que a embasa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Destaco, inicialmente, que a Controladoria Geral do Estado, ao manifestar oposição à medida, ressaltou que a expiração da validade das certidões “não suspende os processos em andamento e não gera novo pedido de certidão por parte da administração pública, tendo em vista que a verificação é feita pela própria Administração no site do órgão emissor”.

Observou também que “não é possível vislumbrar que uma lei estadual possa modificar o prazo de validade de certidões emitidas por municípios e pela União” e que “a diversidade dos prazos de validade das certidões exigidas para firmar parcerias com o terceiro setor são definidas pelos órgãos emissores, considerando a particularidade de cada documento”.

De fato, a proposta contempla vício de inconstitucionalidade, por ferir o princípio federativo (artigo 18 da Constituição da República), além de invadir competência da União em matéria de normas gerais em contratações administrativas.

As parcerias a que se refere a proposta, entre entes públicos e o terceiro setor, estão disciplinadas na Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, cujas disposições têm natureza de norma geral, por força da competência atribuída à União para estabelecer regramento uniforme nas contratações públicas (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988).

E tal diploma prevê que as entidades candidatas a parceria devem apresentar “certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado”.

Percebe-se que a referência à legislação aplicável de cada ente federado se justifica pela autonomia que cada um desses entes tem ao disciplinar a produção de seus atos administrativos e sobre a duração dos respectivos efeitos. Portanto, a validade das certidões é disciplinada pelo emissor do referido ato, que pode ser a União, um ente estadual ou municipal.

Assim, conquanto louvável a preocupação do projeto em desburocratizar a celebração de parcerias pelo Estado, acaba por interferir na ordem normativa dos demais entes federados, atribuindo às suas certidões efeitos que suas respectivas leis ou atos normativos não atribuíram.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 843, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 914/2023, de autoria de Sebastião Santos (REPUBLICANOS)

São Paulo, 27 de junho de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 914, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.084.

De origem parlamentar, o projeto proíbe a construção de pequenas centrais hidrelétricas – PCH no Rio Aguapeí.

Embora reconheça os elevados desígnios do Legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente a propositura, em razão do inafastável vício de inconstitucionalidade.

Não se olvida que é dever do Poder Público a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal e artigo 191 da Constituição Estadual), e o Estado, para tanto, possui competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal). Contudo, essa competência encontra limitações na própria Carta Maior.

Nesse sentido, compete privativamente à União legislar sobre energia, expressão que abrange a energia hidrelétrica, conforme o artigo 22, inciso IV da Constituição Federal, e é também de sua competência a instituição de sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definição dos critérios de outorga de direitos de seu uso (artigo 21, inciso XIX).

Ainda segundo a mesma Carta, constituem bens da União os potenciais de energia hidráulica (artigo 20, inciso VIII), que constituem propriedade distinta da do solo para efeito de exploração ou aproveitamento (artigo 176), e à União compete explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos (artigo 21, inciso XII, alínea “b”).

Nesse cenário constitucional, o Estado deve se articular com a União antes de instituir restrições ao uso de potencial hidrelétrico, pois, apesar de esse bem estar localizado em seu território, não lhe pertence.

Assim, sob qualquer ângulo que se a aprecie, a propositura viola a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, estipulada no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Na esfera infraconstitucional, foi editada a Lei federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime de concessões dos serviços de energia elétrica e dá outras providências. De acordo com o artigo 2º, essa agência tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Com fundamento na lei federal, a ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, estabeleceu os requisitos a serem cumpridos para obtenção da outorga de autorização para exploração de aproveitamentos hidrelétricos, o que não exime o interessado de obedecer à legislação ambiental.

Ademais, o impedimento de aproveitamento de potencial hidrelétrico é também contrário ao interesse público, pois obsta a produção de energia limpa e renovável, cujo impacto ao meio ambiente pode ser mitigado ou evitado com os adequados projeto de engenharia e licenciamento, atendendo-se, assim, ao comando do artigo 192 da Constituição Bandeirante, que determina que “a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 914, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/06/2025, p. 5

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 958/2023, de autoria de Márcia Lia (PT)

São Paulo, 27 de junho de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 958, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.085.

De iniciativa parlamentar, a proposição cria o Programa Sorriso Saudável na Terceira Idade em clínicas e residências geriátricas, instituições de longa permanência, casas-lares ou similares, públicos ou privados, que ficam obrigados a fornecer serviço odontológico de avaliação diagnóstica e planejamento de tratamento no momento da admissão da pessoa idosa.

Compartilho dos elevados propósitos que inspiraram o legislador, contudo vejo-me compelido a negar assentimento à propositura, uma vez que as manifestações das Secretarias de Desenvolvimento Social e da Saúde, contrárias à sanção, indicam que a obrigação de prestar assistência à saúde bucal por parte dessas entidades já está contemplada tanto na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), como na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Nesse passo, ao tratar da forma de prestação da assistência à saúde bucal, a propositura adentra em matéria de competência do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal), e a competência constitucionalmente deferida aos entes federados de organizar seus serviços, segundo critérios de oportunidade, conveniência e disponibilidade econômica e financeira.

No que toca à submissão das entidades privadas às suas disposições, a propositura incide em inconstitucionalidade por representar potencial interferência na liberdade econômica, na medida em que afasta a possibilidade de o estabelecimento escolher a forma mais adequada de prestação da assistência à saúde bucal das pessoas idosas acolhidas em suas dependências.

O modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica.

A liberdade de iniciativa, é bem verdade, não é absoluta. Ao revés: a própria ordem constitucional conforta e legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse de outros valores igualmente protegidos pela Constituição Federal, como, por exemplo, a proteção à saúde. Todavia, no caso presente, a pretendida regulação mostra-se desarrazoada e, portanto, inconstitucional.

Além disso, a propositura dispõe sobre a realização de despesa governamental sem se fazer acompanhar da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desconformidade com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal. Neste ponto, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos (STF, ADIs nºs 6.303, 6.074 e 6.080).

Por fim, em face dos vícios que maculam a essência do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 958, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/06/2025, p. 5

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1198/2023, de autoria de Dr. Elton (UNIÃO)

São Paulo, 27 de junho de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1198, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.086.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a implantar um sistema de transparência na forma de painéis, onde serão exibidas informações quanto ao atendimento médico, em prontos-socorros da rede pública.

Nada obstante os elevados propósitos que nortearam a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto pelas razões que passo a expor.

O tema objeto da proposta insere-se no âmbito das decisões que devem ser tomadas pelo Poder Executivo, com fundamento em argumentos técnicos e operacionais. Nesse contexto, a iniciativa legislativa exorbita o exercício das competências parlamentares, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

Ao incursionar nessa matéria, a propositura, ainda que de maneira autorizativa, estabelece comandos objetivos e concretos, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula da "reserva de Administração" (ADI's nºs 3.343 e 179).

Sob essa ótica, a proposta colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, incisos II e VI, “a”, da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), a quem cabe, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Ademais, a proposição deixa de apresentar as especificações mínimas a serem descritas nos painéis sugeridos, conforme indicou a Secretaria de Estado da Saúde em manifestação exarada a respeito da proposição: “Em que pese o mérito da proposta, verificou-se que o Projeto de Lei apresentado carece de especificações mínimas a serem descritas nos painéis, tais como a descrição dos dados que deveriam deles constar, formato, frequência de atualização, padrões de acessibilidade, respeito à lei geral de proteção de dados, conexão com sistemas do SUS e indicadores para medição de efetividade. Essas especificações mínimas visam contemplar a padronização destes informativos nos Hospitais do Estado”.

De outro turno, a Controladoria Geral do Estado também manifestou contrariedade à propositura, apontando que a matéria já se encontra regulada pela Lei estadual nº 16.652, de 12 de janeiro de 2018.

Por fim, o projeto em exame dispõe sobre a realização de despesa governamental sem se fazer acompanhar da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da medida, em desconformidade com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal. Neste ponto, a proposição incorre em inconstitucionalidade formal, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em casos análogos (STF, ADIs nºs 6.303, 6.074 e 6.080).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.198, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/06/2025, p. 5

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1402/2023, de autoria de Mauro Bragato (PSDB)

São Paulo, 27 de junho de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1.402, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.088.

De iniciativa parlamentar, o projeto institui Política Estadual de Prevenção, Tratamento e Controle das Doenças Crônicas da Pele (artigo 1º), explicitando os seus objetivos (artigo 2º), impondo obrigações ao Poder Executivo estadual (artigo 3º) e determinando a publicação de relatório periódico sobre a execução do programa (artigo 4º). O artigo 5º da propositura trata da cláusula financeira.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

Conforme o sistema constitucional vigente, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo (artigos 196 e 198 da Constituição Federal).

A Lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regula em todo o território nacional as ações e os serviços de saúde que constituem o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público compete aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), fixadas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Nesse sentido, como destacado pela Secretaria da Saúde, já existe protocolo para cuidado e acompanhamento de doenças crônicas e que o acesso a consultas e exames especializados estão embasados em fluxos de referência já estabelecidos. Mencionou que “a Portaria nº 483, de 1º de abril de 2014, redefiniu a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e estabeleceu diretrizes para a organização das suas linhas de cuidado” e acrescentou que “as doenças de pele já estão contempladas nos cadernos da Atenção Básica e na Rede de Doenças Crônicas”.

Nota-se, assim, que a finalidade buscada no projeto já está contemplada em programas e políticas públicas desenvolvidos pelo Poder Executivo paulista em consonância com o regramento estipulado pelo Sistema Único de Saúde.

Além disso, noto que a proposição, ao pretender instituir política pública detalhada, acaba por veicular medidas de caráter tipicamente administrativo. A instituição de programas públicos para a organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende a iniciativa, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observadas a disponibilidade orçamentário-financeira. Assim, ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (STF, ADIs n.ºs 3.343 e 179).

Diante desse contexto, inevitável concluir que a proposta, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Por fim, o cumprimento do artigo 3º do projeto impactará certamente o orçamento estadual, sem ter o projeto observado o requisito de que trata o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A respeito desse tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que referido comando constitucional é de observância obrigatória pelos Estados, pois “estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADIs n.º 5.816 e n.º 6.102).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.402, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/06/2025, p. 5

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 310/2024, de autoria de Felipe Franco (UNIÃO)

São Paulo, 27 de junho de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 310, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.089.

De iniciativa parlamentar, a proposição altera a Lei n.º 10.858, de 31 de agosto de 2001, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e atividades esportivas, a fim de acrescentar os professores autônomos de academias e similares, inscritos no Conselho Regional de Educação Física (CREF).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a propositura, ressaltados na justificativa que a embasa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Destaco, inicialmente, que a Secretaria da Justiça e Cidadania, por intermédio da Fundação PROCON/SP, ao manifestar oposição à medida, ressaltou que a imposição nele contida viola o direito de livre iniciativa assegurado no artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

De fato, a proposta contempla vício de inconstitucionalidade, por importar em excessiva ingerência na atividade econômica, em desacordo com o princípio constitucional da liberdade de iniciativa – artigo 170 da Constituição Federal – e por destoar do que dispõe a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica – Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 – em especial quanto ao princípio de “intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (artigo 2º, inciso III).

O modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, dentre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.

Frise-se que a liberdade de iniciativa não é absoluta. Ao revés: a própria ordem constitucional conforta e legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, balizas que norteiam a intervenção estatal no mercado.

Cuida-se, entretanto, de medida admitida excepcionalmente, quando necessária para realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que consiste, por expressa definição constitucional, em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social.

Vale lembrar que, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.753, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei n.º 10.858, de 2001, que concedeu meia entrada para professores das redes públicas de ensino, todavia ressaltando a excepcionalidade da intervenção, que deve ser sempre parcimoniosa e estritamente relacionada a objetivos constitucionais, “à vista dos possíveis impactos econômicos a serem suportados pelos agentes econômicos dos ramos de cultura e entretenimento”.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 310, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/06/2025, p. 6

MENSAGEM Nº 47/2025 - PL Nº 583/2024

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.161, de 27 de junho de 2025](#)

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 583/2024, de autoria de Milton Leite Filho (UNIÃO)

São Paulo, 27 de junho de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 583, de 2024 aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.090.

De iniciativa parlamentar, a proposição assegura prioridade de atendimento no controle e tratamento do tabagismo ou nicotinismo para crianças e adolescentes, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Compartilho dos elevados propósitos que norteiam a iniciativa, que se coadunam, inclusive, com os comandos da Lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece estar compreendida na garantia de prioridade a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, a precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e a preferência na formulação e na execução das políticas públicas sociais.

Vejo-me, entretanto, compelido a negar assentimento aos artigos 2º e 3º da medida. O primeiro por veicular imposição de regulamentação desnecessária, uma vez que o comando contido no artigo 1º da lei é de execução obrigatória e imediata, prescindindo de detalhamento regulamentar. O segundo por tratar de cláusula financeira igualmente desnecessária, tendo em vista que a lei não implicará, necessariamente, a realização de despesas pelo Poder Público estadual.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 583, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 30/06/2025, p.6

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 885/2024, de autoria de Ricardo França (PODE)

São Paulo, 27 de junho de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 885, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.092.

De iniciativa parlamentar, a proposição obriga a instalação de câmeras de monitoramento nas dependências internas e externas de creches e hotéis para animais de estimação (artigo 1º), impondo a disponibilização das imagens, em tempo real, via acesso remoto, para os tutores dos animais, mediante autenticação segura, garantindo a privacidade de dados (artigo 2º). Detalha obrigações aos estabelecimentos (artigo 3º) e prevê a aplicação de advertência e de multa para o caso de descumprimento das regras (artigo 4º).

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

O modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica.

É certo que a liberdade de iniciativa não é absoluta. E tanto é assim que a própria ordem constitucional conforma e legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, observados os princípios contidos no artigo 170 da Constituição Federal, balizas que norteiam a intervenção estatal no mercado.

A ação estatal nessa seara é, todavia, medida admitida apenas excepcionalmente, não autorizando a imposição de regramento que, interferindo na gestão de seus negócios, obrigue o empresário a agir num determinado sentido, conforme previsto no projeto, o que poderá representar, ademais, oneração excessiva e desproporcional, sobretudo ao pequeno e médio empreendedor.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou, em mais de uma oportunidade, que a liberdade de iniciativa garantida pelos artigos 1º, inciso IV, e 170, da Constituição Federal, consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República, sendo possível ao Poder Judiciário invalidar atos normativos que representem obrigação desproporcional a essa liberdade (v.g. ADI 5158 e RE 1285904 AgR).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 885, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 626/2023, de autoria de Rodrigo Moraes (PL)

São Paulo, 08 de julho de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 626, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.106.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza a criação de um complexo de referência e atendimento especializado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down, denominado Casa do Autista e Centro de Inclusão (artigo 1º), indica os tipos de assistência e atividades que ocorrerão nos referidos Centros (artigos 2º e 3º) e autoriza a celebração de convênios para realização de trabalhos e projetos de desenvolvimento intelectual e motor das pessoas por ele atendidas (artigo 4º).

Compartilho da importância da propositura e ressalto que o Poder Executivo tem envidado esforços para promover a inclusão de pessoas com deficiências.

Concretizando a proteção e integração das pessoas com deficiências, recentemente foram inaugurados o Centro de Referência e Apoio para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o Centro de Cidadania da Pessoa com Deficiência, geridos pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, equipamentos que, atendendo às disposições da Lei n.º 17.744, de 12 de setembro de 2023, contemplam, de forma abrangente, o atendimento às pessoas que a propositura pretende atingir.

Deixo de acolher a propositura, uma vez que, a despeito do caráter meramente autorizativo, a criação de órgãos e de serviços públicos que demandam a execução de ações concretas e que empenham servidores e recursos do Estado, como pretende a propositura, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

A decisão sobre adotar, e em que momento, medida como a contida na proposição insere-se, assim, no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a criação, a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual), refugindo, portanto, ao campo de atuação do Poder Legislativo.

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para o Poder Executivo criar o mencionado complexo de referência, pois o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 626, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1287/2023, de autoria de Marcos Damasio (PL)

São Paulo, 08 de julho de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1287, de 2023, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.109.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a inserir, nos projetos arquitetônicos de escolas públicas da rede estadual, a instalação de uma Sala da Cultura (artigo 1º) e propõe o incentivo à doação de bens, equipamentos, manutenção ou serviços pela comunidade (artigo 2º).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a propositura, ressaltados na justificativa que a embasa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Observo que a instituição de infraestrutura relacionada ao desenvolvimento de serviços públicos configura tema de natureza nitidamente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve na órbita de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria, seja por meio de decreto (artigo 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal e artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição Estadual), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida.

Note-se que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre a reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 1.391, 1.182, 1.470, 1.144, 2.808, 3.180 e 1.594).

Nessa perspectiva, a medida, sob o prisma orgânico-formal, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º “caput” da Constituição Estadual.

Em face do vício de inconstitucionalidade que acomete a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos (artigos 2º a 4º), em virtude de seu caráter acessório, também se revelam inconstitucionais.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, a decisão de inconstitucionalidade estende-se a este, porque ocorrente o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nºs 1.144, 3.255, 2.982, 173 e 4.009).

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo instale as referidas Salas de Cultura (artigo 1º), pois o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC nº 2.367).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1.287, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 401/2024, de autoria de Carla Morando (PSDB)

São Paulo, 08 de julho de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 401, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.110.

De iniciativa parlamentar, a proposição obriga as empresas prestadoras de serviços a disponibilizar aos consumidores, no primeiro menu de opções, acesso para falar com um dos atendentes, nos contatos realizados por meio do Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC.

O projeto de lei dispõe, ainda, que, na hipótese do contato do consumidor junto ao SAC ocorrer por meio de plataforma digital, a disponibilização do acesso para falar diretamente com o atendente deverá estar disponível logo na primeira tela do serviço.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

O projeto versa sobre defesa do consumidor, matéria sobre a qual o Estado pode dispor, no exercício de sua competência legislativa concorrente (artigo 24, inciso V, da Carta Federal). Contudo, não pode fazê-lo livremente, em razão das limitações contidas nos §§ 1º e 2º do citado artigo 24.

Na esfera federal, foi editado o Decreto nº 11.304, de 5 de abril de 2022, que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) para estabelecer diretrizes e normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor no âmbito dos fornecedores dos serviços regulados pelo Poder Executivo federal.

O citado regramento disciplina o atendimento ao consumidor de forma detalhada, valendo destacar que o seu artigo 5º estabelece as seguintes condições mínimas a serem observadas pelos órgãos ou as entidades reguladoras competentes: (i) horário de atendimento não inferior a oito horas diárias, com disponibilização de atendimento por humano; (ii) opções mínimas constantes do primeiro menu, incluídas, obrigatoriamente, as opções de reclamação e de cancelamento de contratos e serviços; e (iii) tempo máximo de espera para o contato direto com o atendente, quando essa opção for selecionada, e a transferência ao setor competente para atendimento definitivo da demanda, quando o primeiro atendente não tiver essa atribuição.

O aludido dispositivo prescreve, ainda, que os órgãos ou as entidades reguladoras competentes poderão estabelecer horário de atendimento telefônico por humano superior ao referido no item anterior.

Neste aspecto, além de invadir a competência privativa da União para disciplinar esses serviços, nota-se que o projeto estabelece normas incompatíveis com o regulamento federal.

Além disso, cabe recordar que o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica.

É certo, todavia, que a liberdade de iniciativa não é absoluta. E tanto é assim que a própria ordem constitucional conforma e legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, observados os princípios contidos no artigo 170 da Constituição Federal, balizas que norteiam a intervenção estatal no mercado.

Entretanto, a ação estatal nessa seara é medida admitida apenas excepcionalmente, não sendo lícito impor obrigações que onerem as empresas em demasia ou de maneira desproporcional, o que se vislumbra no

projeto em análise, sobretudo no que concerne ao pequeno ou médio empreendedor, já que não há qualquer ressalva quanto ao porte da empresa que deverá submeter-se ao regramento proposto.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, “da interpretação sistemática dos artigos 1º, IV, 5º, 24, V e VIII, 170, IV e 174, todos da Constituição Federal, extraem-se balizas impostas ao legislador estadual, quando da elaboração de normas consumeristas. São, assim, vedadas extrapolações de competência concorrente e violações aos princípios da isonomia, livre iniciativa e da livre concorrência, sobretudo no que concerne à criação de ônus estadual a fornecedores...” (ADI n.º 5158).

Finalmente, registro que, por estas mesmas razões, a Fundação Procon opinou contrariamente à sanção do projeto.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 401, de 2024, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Seção I, 10/07/2025, p. 3

MENSAGEM Nº 53/2025 - PL Nº 245/2021

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.180, de 21 de agosto de 2025](#)

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 245/2021, de autoria de Edson Giriboni (UNIÃO)

São Paulo, 21 de agosto de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei n.º 245, de 2021, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 34.122.

De iniciativa parlamentar, a proposição institui o selo “Investimento Verde”, a ser concedido a entidades que comprovem a realização de operações no mercado financeiro e de capitais que promovam o desenvolvimento sustentável.

Compartilho dos elevados propósitos que norteiam a iniciativa, mas vejo-me compelido a negar assentimento ao artigo 7º da medida, por veicular cláusula financeira desnecessária, tendo em vista que a lei não implicará, forçosamente, a realização de despesas pelo Poder Público estadual.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 245, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/08/2025, p. 3

MENSAGEM Nº 54/2025 - PL Nº 94/2023

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.181, de 21 de agosto de 2025](#)

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 94/2023, de autoria de Letícia Aguiar, Gil Diniz (PL)

São Paulo, 21 de agosto de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei n.º 94, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 34.123.

De iniciativa parlamentar, a proposição busca reconhecer como de relevante interesse turístico o antigo “Caminho do Ouro Paulista”, rota turística que abrange os Municípios de Taubaté, Lagoinha, Cunha, Pindamonhangaba, Tremembé e São Luiz do Paraitinga.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa vejo-me compelido a negar assentimento ao artigo 3º do projeto, em razão de sua incompatibilidade com a ordem constitucional.

Embora louvável a intenção do Legislador de promover a cooperação federativa, o artigo 3º do projeto, ao autorizar municípios a constituírem consórcios públicos com o objetivo de promover a manutenção e expansão do percurso de rota turística, ofende o pacto federativo e a autonomia dos entes políticos, violando o “caput” do artigo 18 da Constituição Federal.

Com efeito, cabe exclusivamente a cada ente municipal, no exercício da sua autonomia constitucionalmente assegurada, deliberar, por meio da sua Câmara Municipal, sobre a adesão ou celebração de consórcios públicos, nos termos da Lei federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 94, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/08/2025, p. 3

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 603/2023, de autoria de Itamar Borges, Luiz Fernando T. Ferreira, Edmir Chedid, Milton Leite Filho (COLETIVO)

São Paulo, 21 de agosto de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 603, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.124.

De iniciativa parlamentar, a proposição obriga as empresas cuja atividade seja a de exibição cinematográfica a apresentar, nas salas de cinema e antes do início de cada filme, vídeos com informações sobre as Estâncias Turísticas e os Municípios de Interesse Turístico do Estado de São Paulo.

Dispõe, ainda, que tais vídeos terão duração de 1 minuto e que as informações a serem divulgadas poderão ser fornecidas pela Secretaria de Estado de Turismo e Viagens.

Inicialmente, registro que a Secretaria de Turismo e Viagens desenvolve inúmeras iniciativas para fomentar o turismo no Estado, dentre as quais a realização de feiras e eventos, a estruturação de rotas e roteiros turísticos relativos ao vinho, ao café, à gastronomia, ao mergulho, ao afroturismo, aos trens turísticos, à observação da vida silvestre e à religião, promovendo sua divulgação por meio de campanhas publicitárias e ações promocionais.

Apesar de apoiar iniciativas que fomentem o turismo no Estado de São Paulo, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

A Medida Provisória n.º 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, estabelece princípios gerais da Política Nacional de Cinema, cria o Conselho Superior de Cinema e a Agência Nacional de Cinema – ANCINE, e dá outras providências.

Referido diploma legal define como obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária aquela cuja destinação é a publicidade, ou propaganda, exposição ou oferta de produtos, serviços, empresas, instituições públicas ou privadas, partidos políticos, associações, administração pública, assim como bens materiais e imateriais de qualquer natureza (artigo 1º, inciso XVI).

Dessa disciplina normativa decorre que o projeto em exame, ao ter por finalidade divulgar os atrativos de Municípios e Estâncias turísticas com vistas ao desenvolvimento econômico local, visa a promover a oferta de serviços turísticos, mediante imposição de obrigações a empresas de exibição cinematográfica.

Todavia, ao disciplinar a matéria, o projeto incide em inconstitucionalidade, por disciplinar assunto relativo à propaganda comercial, temática inserida no âmbito da competência legislativa privativa da União, como se extrai do artigo 22, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Além disso, lembro que o modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra, entre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras de atividade econômica.

É certo que a liberdade de iniciativa não é absoluta. A própria ordem constitucional conforma e legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, observados os princípios contidos no artigo 170 da Constituição Federal, balizas que norteiam a intervenção estatal no mercado.

Entretanto, a ação estatal nessa seara é medida admitida excepcionalmente, não sendo lícito impor obrigações que onerem as empresas em demasia ou de maneira desproporcional, o que se vislumbra no

projeto em análise, sobretudo no que concerne à obrigatoriedade das empresas de cederem espaço publicitário para divulgação de vídeos de fomento ao turismo local.

Quanto à proporcionalidade da medida, não parece haver evidências de que a obrigação imposta às empresas seria instrumento razoável para atingir o objetivo pretendido pelo legislador, considerando a possibilidade ser alcançado através de via menos onerosa e mais eficiente, como a veiculação de vídeos em redes sociais, o que reforça a incompatibilidade da proposta com os princípios constitucionais que regem a ordem econômica brasileira.

De outro lado, a proposta desperta dúvida relativamente ao responsável pela produção e pelo custeio dos vídeos, assim como sobre o caráter gratuito de sua exibição, ensejando insegurança jurídica que compromete a regulamentação e a aplicação de suas normas.

Em face da inconstitucionalidade que macula as regras contidas no artigo 1º da medida, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade “por arrastamento” ou “por atração”, conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI n.º 2895/AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 603, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/08/2025, p. 3

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 623/2023, de autoria de Alex Madureira, Ortiz Junior (COLETIVO)

São Paulo, 21 de agosto de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 623, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 34.125.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza a instituição, no âmbito da Secretaria da Saúde, do “Programa Farmácia Solidária”, com a finalidade de suprir as carências de medicamentos fora da grade convencional, buscando economia e evitando perdas, mediante estoques formados a partir de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente classificadas.

Apesar de reconhecer a nobre finalidade da medida, bem delineada na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a rejeitá-la, com base nas razões a seguir expostas.

As ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único. Assim, tais ações e serviços, de responsabilidade compartilhada pela União, Estados e Municípios, exigem ação coordenada de cada uma dessas esferas políticas.

A esse sistema único compete, dentre outras ações, controlar produtos e substâncias de interesse para a saúde e realizar ações de vigilância sanitária, na dicção do artigo 200, incisos I e II, da Constituição Federal.

Nessa seara encontra-se a realização das medidas preconizadas por esse projeto de lei.

Ao disciplinar o Sistema Único de Saúde, a Lei federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, definiu vigilância sanitária como “um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde”.

Nesse contexto normativo foi instituído, pela Lei federal n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. No âmbito desse sistema, cabe à União definir a Política Nacional de Vigilância Sanitária, inclusive mediante atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, criada pela mesma lei (artigo 2, inciso I, § 1º).

Dentre as competências da ANVISA encontra-se a de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre eles os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias (artigo 8, § 1º, inciso I).

No exercício de suas atribuições, a ANVISA editou a RDC n.º 430, de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre as boas práticas de distribuição, armazenagem e de transporte de medicamentos. Essa resolução regulamenta e normatiza ações que asseguram a qualidade de um medicamento por meio do controle adequado durante o processo de armazenagem, meios tecnológicos contra medicamentos falsificados, importados, roubados ou avariados.

Editada pela mesma Agência, a RDC n.º 60, de 26 de novembro de 2009, ainda restringe doações de diferentes classes farmacêuticas e limita a distribuição de amostras grátis a ambulatorios, hospitais e

consultórios médicos e odontológicos. Já o artigo 21 da RDC n.º 471, de 23 de fevereiro de 2021, veda a devolução de medicamentos antimicrobianos industrializados, por pessoa física, para drogarias e farmácias.

À luz dessas normas, a Secretaria da Saúde pontuou que o programa que se pretende criar encontra relevantes barreiras legais e sanitárias, entre as quais se destacam “a inviabilidade fiscal e documental para entrada de medicamentos doados por pessoas físicas, em razão da ausência de nota fiscal de aquisição e impedimento para movimentação regular no sistema público”; “restrições específicas a determinadas classes de medicamentos, como os controlados, os sujeitos a controle especial, os antimicrobianos e derivados de cannabis, entre outros, que não podem, por força de normas federais, ser doados, recebidos ou dispensados por farmácias públicas fora do fluxo regular”. Observou, ainda, haver impedimentos em razão da falta de segurança sanitária e risco à saúde pública, pois “o recebimento e a dispensação de medicamentos sem controle integral das condições de armazenamento e transporte representa risco à segurança e integridade do paciente, podendo resultar em ineficácia terapêutica ou eventos adversos”.

Apesar de sua relevância social, a proposta também contraria as normas federais ao dispor que a segurança sanitária dos medicamentos doados será averiguada por avaliação visual do farmacêutico (artigo 2º), não permitindo garantir que as condições de armazenagem dos medicamentos nas residências dos doadores quanto à temperatura, umidade e exposição à luz tenham sido adequadas.

Desse modo, além de oferecer potencial risco à saúde, a proposta destoa das normas gerais editadas pela União no exercício da competência prevista no § 1º do artigo 24 da Constituição Federal.

Destarte, em razão da inconstitucionalidade que macula o âmago da proposta legislativa, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ver, a respeito, a ADI n.º 4.102/RJ).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 623, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/08/2025, p. 3

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 872/2023, de autoria de Atila Jacomussi (UNIÃO)

São Paulo, 21 de agosto de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 872, de 2023, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 34.126.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a instituir o “Programa Estadual de Mediação e Conciliação de Conflitos” (artigo 1º) e cria a figura do mediador e conciliador escolar, que “atuará nas demandas de conflitos interpessoais identificados na convivência e no ambiente escolar” (artigo 2º). Tal agente deve ter capacitação específica e continuada (artigos 3º e 6º), atuando mediante balizas constantes do projeto (incisos do artigo 3º), sendo que deve informar a rede de proteção social escolar sobre os conflitos que lhe foram submetidos e os riscos constatados (artigo 4º). Além disso, deve identificar e atuar sobre conflitos e indisciplinas de natureza reiterada (artigo 5º).

O projeto ainda prevê que o mediador e conciliador será remunerado com acréscimo salarial, de acordo com regulamentação específica e previsão orçamentária própria (artigo 7º).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a propositura, ressaltados na justificativa que a embasa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, destaco que as linhas gerais das medidas pretendidas pelo projeto estão aderentes às políticas educacionais já implementadas pela Secretaria da Educação que, ao manifestar sua contrariedade à propositura, esclareceu que a Pasta “conta com o Programa de Melhoria da Convivência e Proteção Escolar - CONVIVA/SP, cuja missão é assegurar e implementar ações para transformar cada unidade escolar em um ambiente de aprendizagem solidário, colaborativo, acolhedor e seguro, visando aprimorar a qualidade do ensino”.

Assim, o principal intento do Legislador já se encontra atendido.

Em complemento, observo que a disciplina do serviço educacional constitui tema de natureza nitidamente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve na órbita de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria, seja por meio de decreto (artigo 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal e artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição Estadual), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida.

Note-se que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre a reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 1.391, ADI n.º 1.594, ADI n.º 2.808 e ADI n.º 3.180).

Nessa perspectiva, a medida, sob o prisma orgânico-formal, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Em face do vício de inconstitucionalidade que acomete a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também se revelam inconstitucionais.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, a decisão de inconstitucionalidade estende-se a este, porque ocorrente o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI-ED n.º 2.982, ADI n.º 3.255 e ADI n.º 4.009).

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo institua o referido programa, pois o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC n.º 2.367).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 872, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/08/2025, p. 3-4

MENSAGEM Nº 58/2025 - PL Nº 1000/2023

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.182, de 21 de agosto de 2025](#)

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1000/2023, de autoria de Andréa Werner, Guilherme Cortez (COLETIVO)

São Paulo, 21 de agosto de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei n.º 1000, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 34.127.

De iniciativa parlamentar, o projeto institui garantias à criança com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, permitindo-lhe levar seu próprio alimento para consumo na escola (artigo 2º), bem como transitar descalça ou com meias, em caso de sensibilidade nos pés (artigo 3º). A proposta ainda obriga os estabelecimentos de ensino a substituírem os sinais sonoros ou musicais para sons adequados à sensibilidade auditiva dos alunos com deficiência (artigo 4º).

Quanto ao cumprimento da jornada escolar, garante horário diferenciado à criança que se ausentar para tratamento multidisciplinar (artigo 5º), mediante apresentação de laudo médico (§ 1º); a obrigação da escola de não computar falta (§ 2º) e de reorganizar as atividades e avaliações de modo que não haja prejuízo ao aprendizado (§ 3º).

Por fim, os artigos 6º e 7º tratam das penalidades cabíveis e da responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das normas previstas na proposta.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, deixo de sancionar o artigo 5º, o parágrafo único do artigo 6º e o artigo 7º do projeto pelas razões que passo a expor.

Em matéria de educação, cabe à União legislar sobre normas gerais, de alcance nacional, e aos Estados pormenorizá-las, vedado o estabelecimento de especificidades incompatíveis com as normas gerais (artigo 24, inciso IX, e §§ 1º e 4º da Constituição Federal).

A Lei federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ao dispor sobre as diretrizes e bases da educação, estabelece a gestão democrática do ensino público como princípio a ser seguido (inciso VIII do artigo 3º, c/c artigo 14), cabendo aos respectivos estabelecimentos elaborar e executar sua proposta pedagógica, mediante participação dos profissionais da educação (artigo 12, inciso I), assegurando progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa às unidades escolares públicas de educação básica (artigo 15).

O mesmo diploma federal, ao dispor sobre a organização dos níveis fundamental e médio de ensino, ainda determina que “o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação” (artigo 24, inciso VI).

Observo, porém, que ao disciplinar questões atinentes ao modo de cumprimento da jornada escolar e ao procedimento para apuração de frequência do aluno, o artigo 5º da proposta parece estar em desacordo com as normas gerais da União, na medida em que tais matérias estão inseridas no âmbito da autonomia pedagógica e administrativa reservada às escolas, a ser exercida de acordo com o projeto pedagógico respectivo, sendo o projeto, nesse aspecto, incompatível com a ordem constitucional.

De outro lado, o parágrafo único do artigo 6º, ao tratar da responsabilização de servidor público, disciplina matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, versando sobre tema inserido no

campo da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, “c” da Constituição Federal e artigo 24, § 2º, item 4 da Constituição Estadual.

Da mesma forma, o artigo 7º, ao determinar a quem cabe a fiscalização, incursiona sobre atividade de natureza eminentemente administrativa, que se insere no âmbito das competências atribuídas com exclusividade ao Poder Executivo, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Tal limitação encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para exercer a direção superior da Administração Pública, dispor sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração (artigo 84, inciso II e VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei quando essa for necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, “e” da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, 2 da Constituição Estadual).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs n.ºs 4000, 3792, 821).

Ademais, o artigo 7º da medida desconsidera a competência dos Municípios para fiscalizarem o sistema municipal de ensino, notadamente o ensino infantil.

Por fim, considerando a relevância da matéria, permito-me destacar que a proposta alinha-se com ações já praticadas pelo Estado de São Paulo voltadas à inclusão das crianças com deficiência ou transtorno do neurodesenvolvimento, como revelam os Decretos n.º 67.634, de 2023, e n.º 67.635, de 2023.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 1000, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/08/2025, p. 4

MENSAGEM Nº 59/2025 - PL Nº 1612/2023

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.183, de 21 de agosto de 2025](#)

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1000/2023, de autoria de Solange Freitas (UNIÃO)

São Paulo, 21 de agosto de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei n.º 1612, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 34.128.

De iniciativa parlamentar, a proposição obriga a instalação de salas de regulação sensorial, voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e neuroatípicas, em shopping centers com circulação diária maior que 2.000 (duas mil) pessoas, no Estado de São Paulo (artigo 1º).

O projeto prevê, ainda, multa para a hipótese de descumprimento das obrigações nele previstas (artigo 6º).

Devo registrar, inicialmente, que, no âmbito da política pública estadual voltada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, as Secretarias dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dos Transportes Metropolitanos instalaram salas de regulação sensoriais nas estações de metrô da Barra Funda, Pinheiros, Santa Cruz e Tatuapé, assim como no Centro TEA Paulista.

A proposta mostra-se, assim, em consonância com as diretrizes estaduais já vigentes, contribuindo para a melhoria das condições de integração social das pessoas com TEA ou neuroatípicas.

Vejo-me compelido, porém, a negar assentimento aos artigos 3º e 6º da proposição, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 1º do projeto impõe, especificamente aos shopping centers com circulação diária maior que 2.000 (duas mil) pessoas, a obrigação de instalar salas de regulação sensorial para acolhimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Todavia, ao prever a mesma obrigação para museus e prédios comerciais, o artigo 3º da medida introduz incerteza quanto ao universo de empreendimentos sujeitos à lei em que se converterá o projeto, levando-me a vetá-lo como medida de segurança jurídica na aplicação da norma.

O “caput” do artigo 6º do projeto, por sua vez, contém regra prescindível, visto que a aplicação de sanções pelo descumprimento da lei deverá observar o procedimento previsto na legislação vigente, inclusive, se cabível, aquele disciplinado na Lei n.º 10.177 de 30 de dezembro de 1998.

De outro turno, a propositura versa, notadamente, sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção ao consumidor, matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados-Membros e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, incisos V e XIV, da Constituição Federal.

Nessa seara, cabe à União legislar sobre normas gerais, de alcance nacional, e aos Estados pormenorizá-las, vedado o estabelecimento de especificidades incompatíveis com as normas gerais (artigo 24, §§ 1º e 4º da Constituição Federal).

Ao exercer sua competência na matéria, a União editou o Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 57 estabelece critérios para a aplicação de multa aos estabelecimentos que violarem as normas consumeristas, exigindo que a penalidade seja graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do consumidor.

Todavia, o parágrafo único do artigo 6º da proposição, ao prever a aplicação de multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, dobrada em caso de reincidência, mostra-se em desacordo com a norma geral editada pela União, incidindo em inconstitucionalidade.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 1612, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/08/2025, p. 4

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1712/2023, de autoria de Reis (PT)

São Paulo, 21 de agosto de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 1.712, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 34.129.

De iniciativa parlamentar, a proposição cria o “Programa Pró-Transportes dos Policiais”, consistente na oferta de gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal aos policiais civis, militares, técnico-científicos e penais, no trajeto compreendido entre sua residência e o local de trabalho, e vice-versa.

Em que pese a louvável iniciativa do Legislador, realçada na justificativa que a acompanha, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, pelos motivos a seguir enunciados.

Inicialmente, destaco que a Secretaria da Segurança Pública, ao se manifestar sobre a propositura, destacou já existir no âmbito da Pasta o “Programa Transporte Seguro, em operação pela Polícia Militar”, programa que é acessível a todos os integrantes das carreiras policiais, e que, desse modo, “o projeto em análise apresenta sobreposição com uma política pública em execução, cuja expansão está em curso”.

Assim, o principal intento do Legislador já se encontra amparado por uma ação governamental.

Não obstante, convém consignar que o artigo 175 da Constituição Federal estabelece ser incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, prescrevendo que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária.

Por sua vez, a Constituição do Estado, nos artigos 120 e 159, parágrafo único, estabelece que compete privativamente ao Poder Executivo a fixação, alteração e isenção de tarifas ou preços públicos dos serviços públicos, como tenciona a proposta.

Em acréscimo, compete privativamente ao Governador do Estado o envio à Assembleia de projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, o que compreende a política tarifária, consoante o artigo 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado.

Desse modo, a propositura, ao instituir gratuidade no transporte coletivo, importa flagrante inconstitucionalidade, vulnerando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, veiculado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Sob outra ótica, a propositura interfere nos contratos de concessão e nas permissões em vigência, adicionando elemento novo na equação econômico-financeira. Nessa medida, o projeto revela-se materialmente inconstitucional, visto que os parâmetros de atuação das concessionárias estão contemplados nesses contratos, não sendo permitido à lei nova promover sua alteração, sob pena de ofensa ao artigo 175 da Constituição da República.

Importante também destacar que a proposta, apesar de criar despesa não prevista no orçamento, não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, o que viola, portanto, o comando do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e desatende ao artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A respeito desse tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois “estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (ADIs n.º 5.816 e n.º 6.102).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 1.712, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/08/2025, p. 4

MENSAGEM Nº 61/2025 - PL Nº 586/2024

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.185, de 21 de agosto de 2025](#)

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 586/2024, de autoria de Solange Freitas (UNIÃO)

São Paulo, 21 de agosto de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei n.º 586, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 34.131.

De iniciativa parlamentar, a proposição torna obrigatória a disponibilização de Unidade de Terapia Intensiva Móvel, com médico intensivista, pelas federações e organizações esportivas, nos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados realizados no Estado de São Paulo.

O projeto define o que se considera esporte radical motorizado e especifica os torneios aos quais se aplica a obrigação prevista.

Também prevê – sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas, civis e criminais eventualmente cabíveis – a aplicação da multa de 10.000 (dez mil) UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, por dia de descumprimento da obrigação, determinando que os valores arrecadados sejam destinados às políticas de prevenção de acidentes nos torneios e campeonatos esportivos.

A louvável preocupação do Legislador com a segurança e saúde dos espectadores e dos atletas participantes dos torneios e campeonatos esportivos radicais motorizados leva-me a acolher a proposta em sua essência. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto no § 2º do artigo 2º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Ao estabelecer que o valor das multas aplicadas pelo descumprimento da obrigação prevista na proposição deverá ser destinado às políticas de prevenção de acidentes nos torneios e campeonatos esportivos, o dispositivo trata de matéria orçamentária, sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, e artigos 47, inciso XVII, e 174, inciso III, da Constituição Estadual), configurando vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido, “a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de constituir ingerência na esfera do Poder Executivo a edição de normas afetas à matéria orçamentária por iniciativa do Poder Legislativo.” (RE n.º 612594 AgR).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 586, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 745/2024, de autoria de Thainara Faria (PT)

São Paulo, 22 de agosto de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 745, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 34.132.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza a criação do Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, tendo em vista que a instituição de fundo de despesa é matéria de índole orçamentária (artigo 71 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964), cuja iniciativa legislativa é atribuída exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 165 da Constituição da República e 174 da Constituição do Estado.

Não é por outra razão que a exigência de autorização legislativa específica para a criação de fundos de qualquer espécie foi estabelecida pelo legislador constituinte na parte dedicada aos orçamentos (Constituição Federal, artigo 167, inciso IX, e Constituição do Estado, artigo 176, inciso IX), confirmando a assertiva de que os fundos estão, em razão de sua própria natureza, submetidos à mesma regra de reserva de iniciativa que preside a formação das leis orçamentárias.

Diante do exposto, é imperioso concluir que o projeto retira do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, desobedecendo, em consequência, a imposições decorrentes do princípio da separação de poderes, expresso no artigo 2º da Carta Federal e no artigo 5º da Constituição do Estado.

Note-se, por oportuno, que a pretendida natureza autorizativa do projeto não afasta a sua inconstitucionalidade, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs n.ºs 2.808 e 3.751).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 745, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM Nº 63/2025 - PL Nº 748/2024

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.186, de 21 de agosto de 2025](#)

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 748/2024, de autoria de Rômulo Fernandes (PT)

São Paulo, 22 de agosto de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei n.º 748, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 34.133.

De origem parlamentar, a proposição institui o “Programa Estadual de Conscientização e Tratamento aos Malefícios dos Jogos de Apostas Online e Cassinos Físicos” no Estado de São Paulo, com o objetivo de prevenir a dependência e os impactos negativos associados à prática de jogos de azar e estabelecer medidas de encaminhamento para tratamento.

A justa e louvável preocupação do Legislador sobre esta questão leva-me a acolher a medida na sua essência. Contudo, não posso dar assentimento ao disposto nos artigos 5º e 6º da proposta, pelas razões a seguir expostas.

O artigo 5º estabelece que “o conteúdo das campanhas deverá ser elaborado para alertar sobre os riscos à saúde e ao bem-estar social, utilizando depoimentos de vítimas dos jogos de azar e mensagens claras sobre as consequências do vício”.

Nesse aspecto, ao determinar como o conteúdo da campanha deve ser elaborado, a proposição interfere no domínio exclusivo do Poder Executivo, pois cuida de matéria tipicamente administrativa.

Ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI n.º 3343 e ADI n.º 179).

Deixo, ainda, de sancionar o artigo 6º, por não estar em harmonia com o comando normativo estampado no inciso II do artigo 2º do projeto.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 748, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/08/2025, p. 5

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 779/2024, de autoria de Guto Zacarias, Lucas Bove, Gil Diniz (COLETIVO)

São Paulo, 22 de agosto de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 779, de 2024, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 34.134.

A propositura, de iniciativa parlamentar, autoriza o Poder Executivo a instituir o “Programa Escolas Abertas”, a ser desenvolvido durante os finais de semana e feriados nas escolas sob gestão estadual (artigo 1º). O projeto estabelece diretrizes do programa (artigo 2º), autoriza a concessão dos espaços físicos para entidades não governamentais para realização das atividades do programa (artigo 3º).

Além disso, prevê a implantação progressiva em todas as escolas estaduais (artigo 4º) e a participação de representantes do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Estadual da Educação (artigo 5º), bem como a divulgação do programa (artigo 6º).

Por fim, o projeto estatui cláusula financeira-orçamentária (artigo 7º), impõe prazo de regulamentação (artigo 8º) e estabelece a vigência imediata (artigo 9º).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a propositura, ressaltados na justificativa que a embasa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Observo que a disciplina do serviço educacional constitui tema de natureza nitidamente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve na órbita de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria, seja por meio de decreto (artigo 84, inciso VI, “a”, da Constituição Federal e artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição Estadual), seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária a edição de lei para concretizar a medida.

Note-se que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre a reserva de iniciativa legislativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, consoante jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 1.391, ADI n.º 1.182, ADI n.º 1.470, ADI n.º 1.144, ADI n.º 2.808, ADI n.º 3.180, e ADI n.º 1.594).

Nessa perspectiva, a medida, sob o prisma orgânico-formal, não se coaduna com o princípio da separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput” da Constituição Estadual.

Em face do vício de inconstitucionalidade que acomete a regra contida no artigo 1º da propositura, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também se revelam inconstitucionais.

Com efeito, no Supremo Tribunal Federal é pacífico o entendimento de que, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, a decisão de inconstitucionalidade estende-se a este, porque ocorrente o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI n.º 1.144, ADI n.º 3.255, ADI-ED n.º 2.982, ADI nº 173, e ADI nº 4.009).

Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para que o Poder Executivo instale as referidas Salas de Cultura (artigo 1º), pois o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir

que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI-MC n.º 2.367).

Devo, ainda, registrar que a Secretaria da Educação, ao manifestar-se contrariamente ao projeto, esclareceu que os objetivos que motivaram a propositura são perseguidos pelo Estado de São Paulo por meio do programa “Escola da Família”.

Desde 2003 esse Programa permite a abertura das escolas estaduais nos finais de semana, visando à integração da escola com a comunidade escolar e ao incentivo de atividades voltadas à cultura, à educação, ao esporte e à recreação, de modo a contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes. Assim, o veto à proposta não prejudicará que se dê cumprimento ao desígnio do legislador.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 779, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 25/08/2025, p. 5

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 889/2019, de autoria de Alexandre Pereira (SD)

São Paulo, 8 de setembro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei n.º 889, de 2019, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo n.º 34.164.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação “Salman Chehazeh El Houmsi” ao dispositivo de acesso e retorno – 02 SPD 486/300, localizado no km 5,0 da Rodovia de Interligação SPI Sargento PM Luciano Arnaldo Covolan, no Município de Penápolis.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto ante a constatação de que, por força da Lei n.º 17.061, de 11 de junho de 2019, o homenageado já nomeia o dispositivo de acesso e retorno com duplo viaduto SPD 499/300, localizado no km 499,500 da Via Rondon - SP 300, no Município de Glicério.

Portanto, a propositura esbarra na vedação do inciso II do artigo 1º da Lei n.º 14.707, de 8 de março de 2012.

Considerando a inconveniência ao interesse público da duplicidade de designação de obras públicas em homenagem à mesma pessoa, deixo de acolher a proposta legislativa.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei n.º 889, de 2019, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 10/09/2025, p. 16

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 445/2024, de autoria de Marcos Damasio (PL)

São Paulo, 24 de novembro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 445, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.290.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir denominação a um dispositivo rodoviário localizado na Rodovia Osvaldo Cruz – SP 125, no Município de São Luiz do Paraitinga.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Com efeito, nas leis que apresentam tal finalidade, a correta identificação do bem que se busca denominar constitui requisito do ato normativo (artigo 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012).

Ocorre que, na hipótese, segundo esclareceu o Departamento de Estradas de Rodagem - DER, o Autógrafo expedido não contemplou a exata localização do dispositivo, situado na verdade no km 0+800m da Rodovia de Acesso João Roman – SPA 042/125, em São Luiz do Paraitinga.

Diante de tais informações, verifica-se que a proposição não identificou com exatidão o próprio que tenciona denominar, razão pela qual resta prejudicada, nesta oportunidade, a homenagem que a iniciativa pretende prestar.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 445, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 26/11/2025, p. 17

Mensagem de Veto Total do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 589/2023, de autoria de Marcos Damasio (PL)

São Paulo, 15 de dezembro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 589, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.321.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva atribuir a denominação de “Prefeito João Bastos” ao Hospital Regional de Cruzeiro, naquele Município.

Sem embargo dos reconhecidos méritos da pessoa que se pretende homenagear, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto por razões de ordem estritamente técnicas.

Com efeito, é de se observar que tanto a Lei nº 14.397, de 12 de abril de 2011, quanto o Decreto nº 60.284, de 24 de março de 2014, cuidaram de prestar homenagens ao mencionado ex-Prefeito de Cruzeiro, atribuindo o seu nome a um viaduto localizado no km 216 da Rodovia Hamilton Vieira Mendes – SP 052, naquele Município, e a uma unidade escolar localizada no Município de Cachoeira Paulista, respectivamente.

Todavia, a norma expressa no inciso II do artigo 1º da Lei nº 14.707, de 8 de março de 2012, impede a outorga do mesmo patronímico a outro prédio ou repartição pública estadual, inviabilizando, juridicamente, a iniciativa parlamentar.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 589, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 17/12/2025, p. 18-19

MENSAGEM Nº 88/2025 - PL Nº 1049/2025

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.375, de 23 de dezembro de 2025](#)

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1049/2025, de autoria do Governador do Estado

São Paulo, 23 de dezembro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1055, de 2025, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.338.

De iniciativa governamental, a proposição “altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.”

A Emenda Parlamentar nº 3 ao projeto de lei em referência, acolhida pelo Plenário da ALESP, inovou no texto originariamente apresentado, resultando na inclusão do artigo 5º constante do autógrafo.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa vejo-me compelido a negar assentimento ao inciso III do artigo 5º da medida, pelas razões que passo a expor.

Como apontado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, a matéria abordada no referido dispositivo – procedimento de impugnação dos dados e índices divulgados relativos à repartição do ICMS – já se encontra disciplinada de forma exauriente na Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que disciplina, no § 7º de seu artigo 1º, o prazo para os prefeitos e as associações de municípios, ou seus representantes, impugnarem os dados e os índices de participação municipal na arrecadação do tributo estadual.

Todavia, ao tratar do mesmo tema, a proposta enseja dúvida quanto aos índices que poderiam ser objeto de impugnação: o índice preliminar, publicado até 30 (trinta) de junho; o índice definitivo; ou ambos. Por essa razão, a Secretaria da Fazenda e Planejamento propôs o veto ao inciso III do artigo 5º, a fim de afastar insegurança jurídica quanto ao procedimento a ser seguido pela Administração estadual.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1055, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 26/12/2025, p. 6

MENSAGEM Nº 89/2025 - PL Nº 1055/2025

Obs.: PL transformado em norma: [Lei nº 18.381, de 23 de dezembro de 2025](#)

Mensagem de Veto Parcial do Governador

AO PROJETO DE LEI Nº 1055/2025, de autoria do Governador do Estado

São Paulo, 23 de dezembro de 2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1055, de 2025, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.338.

De iniciativa governamental, a proposição “altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.”

A Emenda Parlamentar nº 3 ao projeto de lei em referência, acolhida pelo Plenário da ALESP, inovou no texto originariamente apresentado, resultando na inclusão do artigo 5º constante do autógrafo.

Não obstante os elevados propósitos que norteiam a iniciativa vejo-me compelido a negar assentimento ao inciso III do artigo 5º da medida, pelas razões que passo a expor.

Como apontado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, a matéria abordada no referido dispositivo – procedimento de impugnação dos dados e índices divulgados relativos à repartição do ICMS – já se encontra disciplinada de forma exauriente na Lei Complementar federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que disciplina, no § 7º de seu artigo 1º, o prazo para os prefeitos e as associações de municípios, ou seus representantes, impugnarem os dados e os índices de participação municipal na arrecadação do tributo estadual.

Todavia, ao tratar do mesmo tema, a proposta enseja dúvida quanto aos índices que poderiam ser objeto de impugnação: o índice preliminar, publicado até 30 (trinta) de junho; o índice definitivo; ou ambos. Por essa razão, a Secretaria da Fazenda e Planejamento propôs o veto ao inciso III do artigo 5º, a fim de afastar insegurança jurídica quanto ao procedimento a ser seguido pela Administração estadual.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1055, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

DOE, Legislativo, 26/12/2025, p. 6

Tabela 1 - Mensagens de Veto (2025)

Mensagem nº	Tipo de Veto	Proposição	Tipo	Autoria	Partido do autor	Tema
1/2025	Total	PL nº 1641/2015	PL	Ricardo Madalena	PL	Transporte e trânsito
2/2025	Total	PL nº 270/2023	PL	Tenente Coimbra	PL	Desenvolvimento social
3/2025	Total	PL nº 537/2023	PL	Dirceu Dalben	CIDADANIA	Desenvolvimento social
4/2025	Total	PL nº 576/2023	PL	Fabiana Bolsonaro, Lucas Bove	PL	Segurança pública
5/2025	Total	PL nº 954/2023	PL	Valdomiro Lopes, Caio França	PSB	Saúde pública
6/2025	Total	PL nº 1468/2023	PL	Capitão Telhada, Lucas Bove	COLETIVO	Educação e cultura
7/2025	Total	PL nº 187/2024	PL	Gil Diniz	PL	Segurança pública
8/2025	Total	PL nº 726/2024	PL	Oseias de Madureira, Rafa Zimbaldi	COLETIVO	Desenvolvimento social
12/2025	Total	PL nº 909/2023	PL	Marcio Nakashima	PDT	Desenvolvimento social
14/2025	Parcial	PL nº 145/2022	PL	Delegado Olim, Altair Moraes, Marcio Nakashima, Frederico d'Avila, Letícia Aguiar, Itamar Borges	COLETIVO	Consumidor
15/2025	Parcial	PL nº 546/2023	PL	Marta Costa	PSD	Educação e cultura
16/2025	Total	PL nº 565/2023	PL	Bruno Zambelli	PL	Meio ambiente
17/2025	Total	PL nº 587/2023	PL	Caio França, Ricardo França, Rafael Saraiva	COLETIVO	Proteção animal
18/2025	Parcial	PL nº 258/2024	PL	Paulo Mansur	PL	Transporte e trânsito

Mensagem nº	Tipo de Veto	Proposição	Tipo	Autoria	Partido do autor	Tema
19/2025	Total	PL nº 491/2024	PL	Emídio de Souza	PT	Saúde pública
20/2025	Total	PL nº 849/2024	PL	Daniel Soares	UNIÃO	Saúde pública
36/2025	Parcial	PL nº 914/2024	PL	Dr. Eduardo Nóbrega, Gil Diniz	COLETIVO	Educação e cultura
39/2025	Parcial	PL nº 592/2020	PL	Gil Diniz	PL	Segurança pública
40/2025	Total	PL nº 445/2022	PL	Edna Macedo	REPUBLICANOS	Segurança pública
41/2025	Total	PL nº 843/2023	PL	Ana Carolina Serra	CIDADANIA	Administração pública
42/2025	Total	PL nº 914/2023	PL	Sebastião Santos	REPUBLICANOS	Meio ambiente
43/2025	Total	PL nº 958/2023	PL	Márcia Lia	PT	Desenvolvimento social
44/2025	Total	PL nº 1198/2023	PL	Dr. Elton	UNIÃO	Saúde pública
45/2025	Total	PL nº 1402/2023	PL	Mauro Bragato	PSDB	Saúde pública
46/2025	Total	PL nº 310/2024	PL	Felipe Franco	UNIÃO	Consumidor
47/2025	Parcial	PL nº 583/2024	PL	Milton Leite Filho	UNIÃO	Saúde pública
48/2025	Total	PL nº 885/2024	PL	Ricardo França	PODE	Proteção animal
49/2025	Total	PL nº 626/2023	PL	Rodrigo Moraes	PL	Desenvolvimento social
50/2025	Total	PL nº 1287/2023	PL	Marcos Damasio	PL	Educação e cultura
51/2025	Total	PL nº 401/2024	PL	Carla Morando	PSDB	Consumidor
53/2025	Parcial	PL nº 245/2021	PL	Edson Giriboni	UNIÃO	Meio ambiente
54/2025	Parcial	PL nº 94/2023	PL	Letícia Aguiar, Gil Diniz	COLETIVO	Turismo, esporte e lazer
55/2025	Total	PL nº 603/2023	PL	Rogério Nogueira	PSDB	Utilidade pública

Mensagem nº	Tipo de Veto	Proposição	Tipo	Autoria	Partido do autor	Tema
56/2025	Total	PL nº 623/2023	PL	Alex Madureira, Ortiz Junior	COLETIVO	Saúde pública
57/2025	Total	PL nº 872/2023	PL	Atila Jacomussi	UNIÃO	Educação e cultura
58/2025	Parcial	PL nº 1000/2023	PL	Andréa Werner, Guilherme Cortez	COLETIVO	Educação e cultura
59/2025	Parcial	PL nº 1612/2023	PL	Solange Freitas	UNIÃO	Desenvolvimento social
60/2025	Total	PL nº 1712/2023	PL	Reis	PT	Segurança pública
61/2025	Parcial	PL nº 586/2024	PL	Rogério Nogueira	PSDB	Saúde pública
62/2025	Total	PL nº 745/2024	PL	Thainara Faria	PT	Desenvolvimento social
63/2025	Parcial	PL nº 748/2025	PL	Rômulo Fernandes	PT	Saúde pública
64/2025	Total	PL nº 779/2024	PL	Guto Zacarias, Lucas Bove, Gil Diniz	COLETIVO	Educação e cultura
66/2025	Total	PL nº 889/2019	PL	Alexandre Pereira	SD	Denominação
81/2025	Total	PL nº 445/2024	PL	Marcos Damasio	PL	Denominação
86/2025	Total	PL nº 589/2023	PL	Marcos Damasio	PL	Denominação
88/2025	Parcial	PL nº 1049/2025	PL	Governador	GOV	Desenvolvimento econômico
89/2025	Parcial	PL nº 1055/2025	PL	Governador	GOV	Tributos

Tabela 2 - Vetos totais e parciais

Proposição	Veto total	Veto parcial	TOTAL
PL	33	14	47
PLC	0	0	0
TOTAL	33	14	47
%	70%	30%	100%

Gráfico 1 - Vetos totais e parciais

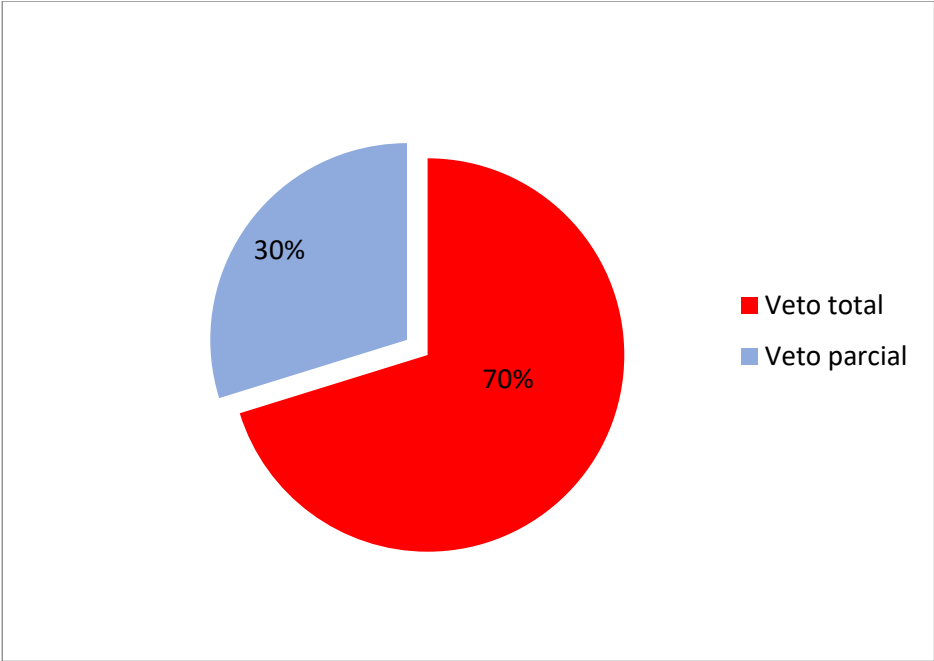


Tabela 3 - Tipo de proposição vetada

Proposição	Veto total	Veto parcial	TOTAL
PL	33	14	47
PLC	0	0	0

Gráfico 2 - Tipo de proposição vetada

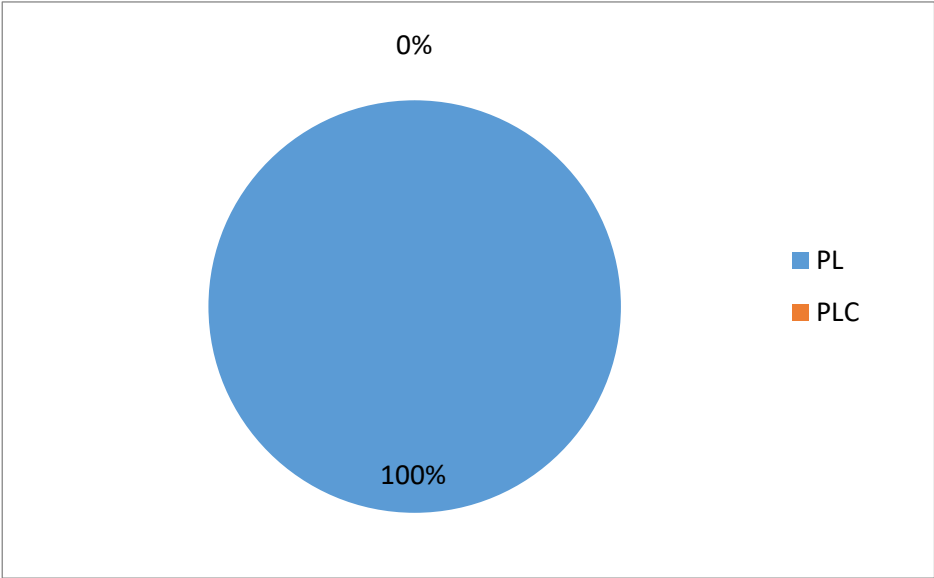


Tabela 4 - Autoria das proposições vetadas

Autoria	Vetos	%
Cidadania	2	4,26%
Coletivo	9	19,15%
Governador	2	4,26%
PDT	1	2,13%
PL	11	23,40%
PODE	1	2,13%
PSB	1	2,13%
PSD	1	2,13%
PSDB	4	8,51%
PT	5	10,64%
Republicanos	2	4,26%
SD	1	2,13%
União	7	14,89%
Total	47	100,00%

Gráfico 3 - Autoria das proposições vetadas

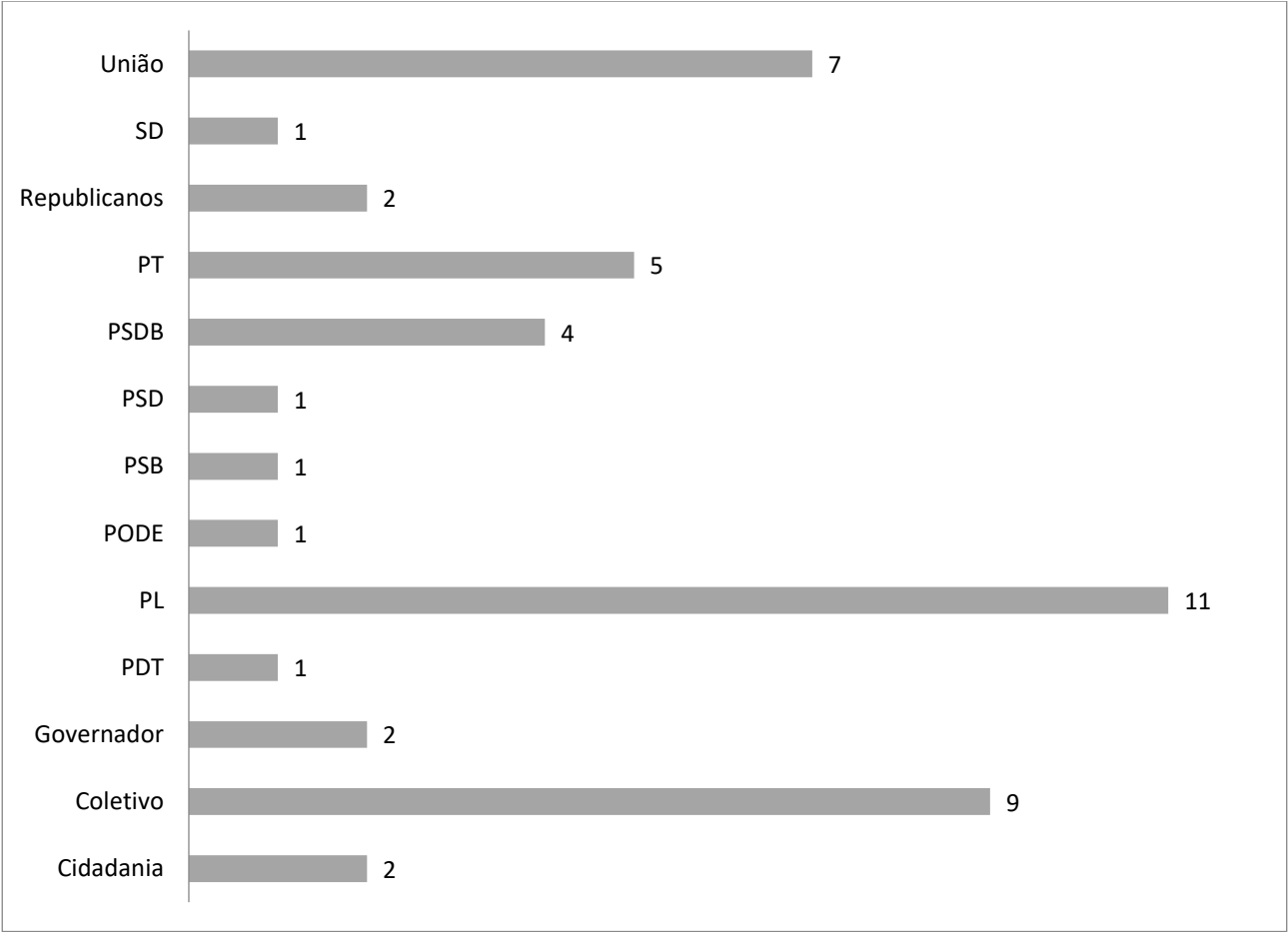
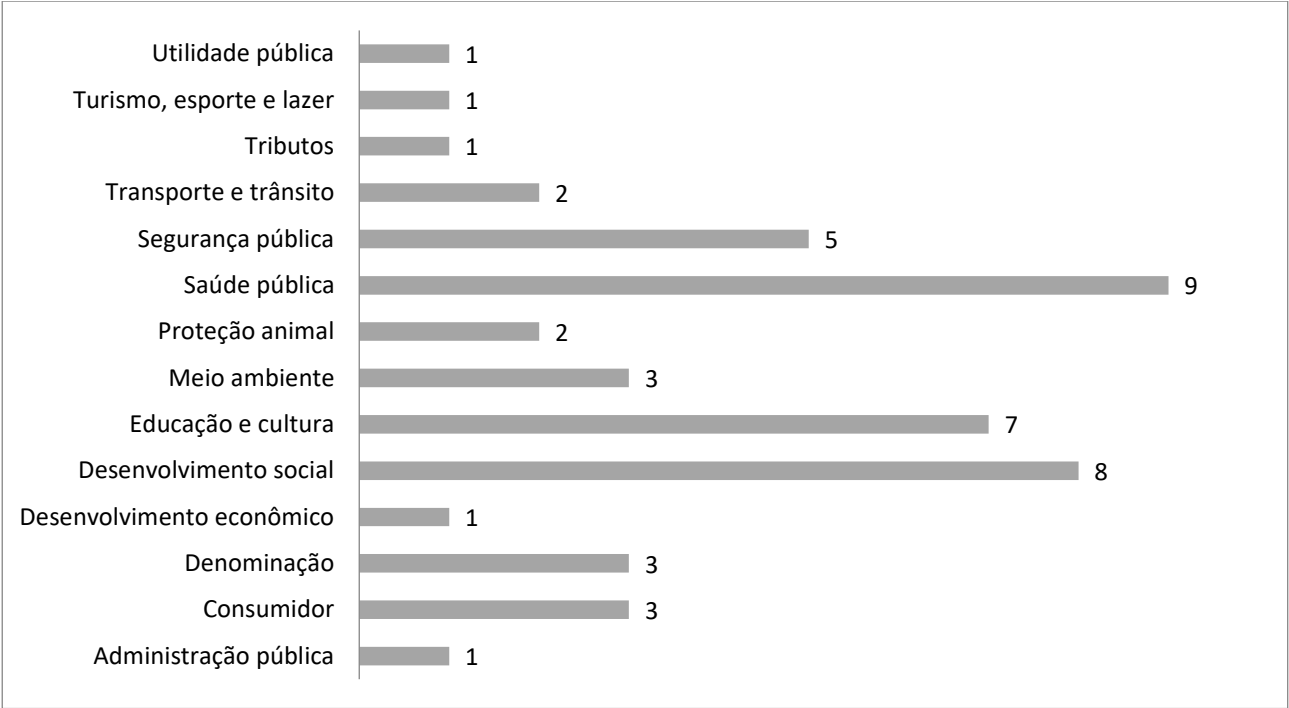


Tabela 5 - Temas das proposições vetadas

Tema	Veto(s)	%
Administração pública	1	2,13%
Consumidor	3	6,38%
Denominação	3	6,38%
Desenvolvimento econômico	1	2,13%
Desenvolvimento social	8	17,02%
Educação e cultura	7	14,89%
Meio ambiente	3	6,38%
Proteção animal	2	4,26%
Saúde pública	9	19,15%
Segurança pública	5	10,64%
Transporte e trânsito	2	4,26%
Tributos	1	2,13%
Turismo, esporte e lazer	1	2,13%
Utilidade pública	1	2,13%
Total	47	100,00%

Gráfico 4 - Temas das proposições vetadas



Referências

Base de Legislação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-legislacao/>>

Base de Proposições da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

<<http://www.al.sp.gov.br/alesp/pesquisa-proposicoes/>>

Diário Oficial do Estado de São Paulo

<<https://www.doe.sp.gov.br/>>